



CÂMARA MUNICIPAL DE
CUIABÁ

Data de Entrada

15/04/2021

Exercício

2021

Número de Processo

151/2021

INTERESSADO: EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: PROJETO DE LEI: DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL PARA A POPULAÇÃO IMIGRANTE. MSG (028/2021)

ANDAMENTO

DESTINO	DATA		RUBRICA DO FUNCIONÁRIO OU RECEBEDOR	OBSERVADOR
	ENTRADA	SAÍDA		
				Parecer CCJR FLS 15/17
				CI EMENDA REDAÇÃO NA
				EMENTA E NUMERAÇÃO ARTIGOS
				Parecer CDH FLS 20/22
				COM OUTRAS EMENDAS REDAÇÃO
				ERROS ORTOGRÁFICOS
				EMENDAS VEREDINA (FLS 20/25)
				Parecer CCJR EMENDAS FLS 33/43
				COM EMENDA SUBSTITUTIVA AB
				TERANDO O ART. 6º DO PROJETO.

Of
RUB

OF. GP N° 634/2021

Cuiabá-MT, 14 de Abril de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
VER. JUCA DE GUARANÁ FILHO
Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá
NESTA

LIDO
SESSÃO PLENÁRIA
15 ABR 2021
Eronides Dias da Luz
Secretário de Apoio Legislativo

APROVADO
EM ÚNICA VOTAÇÃO
24 JUN 2021
PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência e Dignos Vereadores a Mensagem n° 28/2021 com as respectivas Projeto de Lei que em súmula “Dispõe sobre a instituição da política municipal para a população imigrante”, para a devida análise.

Sendo o que temos para o momento, apresentamos na oportunidade nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


EMANUEL PINHEIRO
Prefeito Municipal

Realizado em 14/04/21

Eronides Dias da Luz
Secretário de Apoio Legislativo
Câmara Municipal de Cuiabá



GABINETE
DO PREFEITO

Praça Alencastro, 158. Centro, 7º andar
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT. Telefone: (65) 3645-6029
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br



MENSAGEM Nº 28 /2.021.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimas Senhoras Vereadoras,
Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Tenho a honra de submeter à douda apreciação e deliberação de Vossa Excelência e seus dignos Pares com assento nessa Augusta Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que: “Dispõe sobre a instituição da política municipal para a população imigrante”, com base no que estabelece o art. 41, inciso I, da Lei Orgânica do Município, cuja finalidade da presente proposta é a instituição de política de imigração, no âmbito do município da Capital, considerando o estabelecido pela Lei Federal nº 13.445, de 24 de maio de 2.017 e do Decreto Federal nº 9.199, de 20 de novembro de 2.017, a ser gerida pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e de Pessoas com Deficiência – SADHPD .

A proposta em análise para deliberação dessa Augusta Casa Legislativa visa a instituição da política municipal para a população imigrante –PMPI, estabelecendo os objetivos, os princípios, as diretrizes e ações prioritárias, para o atendimento as pessoas em situação de vulnerabilidade, em decorrência do fluxo migratório, ocasionados por situações diversas. Ao olharmos para população cuiabana, detectamos a essencialidade do imigrante em sua constituição, pois são fisionomias marcadas por traços tão distintos, que simbolizam uma sociedade formada por diversos povos, oriundos de diferentes países do mundo e das mais diversas regiões do Brasil. Diante disso, é possível sustentar que – a história brasileira pode contada por meio da migração, isto é, ao longo da história, um fluxo populacional, oriundas de diversas nacionalidades, que aqui aportaram com a finalidade de constituir uma nova vida.

Com o presente Projeto de Lei a Administração Pública Municipal institui, no âmbito do seu território, a política municipal para atender a população



GABINETE
DO PREFEITO

Praça Alencastro, 158 - Centro - 7º andar
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT . Telefone: (65) 3645-6029
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br

Handwritten signature in blue ink.



imigrante, diante da perspectiva criada com a vigência da nova Lei de Migração, a fim de reconhecer os direitos humanos dos imigrantes e da igualdade destes com os cidadãos brasileiros. Com a instituição dessas políticas públicas, evidentemente, serão estabelecidos os princípios e as diretrizes que regerão a política migratória em nossa Capital, onde se prevê a proteção para os apátridas, asilados e dos emigrantes, inclusive, incentivando e fomentando a participação social e a articulação de coletivos e associações de emigrantes, inclusive a criação do Conselho Municipal de Imigrantes CMI.

São com esses argumentos que tomo a liberdade de submeter à deliberação de Vossa Excelência e dos seus dignos Pares o presente Projeto de Lei, na expectativa do pleno acolhimento por essa Edilidade, guardiã dos mais nobres sentimentos e interesses do povo cuiabano, e aproveito da oportunidade para reiterar o meu testemunho de apreço e respeito.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 14 de Abril de 2.021.

Emanuel Pinheiro
Prefeito Municipal



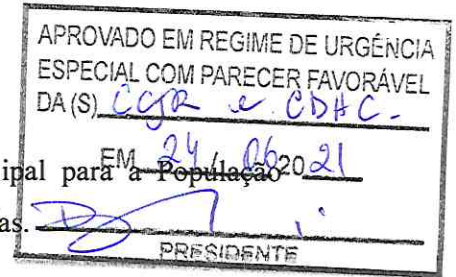
GABINETE
DO PREFEITO

Praça Alencastro, 158 - Centro - 7º andar
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT. Telefone: (65) 3645-6029
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br



PROJETO DE LEI Nº **/2021.**

Dispõe sobre a Política Municipal para a População Imigrante e dá outras providências.



O Prefeito Municipal de Cuiabá faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal para a População Imigrante, a qual estabelece os objetivos, princípios, diretrizes e ações prioritárias, para pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária, ou outras situações.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, conforme definido pela Lei Federal nº 13.445, de 24 de maio de 2017 combinado com o Decreto Federal nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, considera-se:

- I.** Migrante - pessoa que se desloca de país ou região geográfica ao território de outro país ou região geográfica, em que estão incluídos o imigrante, o emigrante e o apátrida;
- II.** Imigrante - pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalhe ou resida e se estabeleça temporária ou definitivamente na República Federativa do Brasil;
- III.** Emigrante - brasileiro que se estabeleça temporária ou definitivamente no exterior;



GABINETE DO PREFEITO

Praça Alencastro, 158. Centro. 7º andar
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT. Telefone: (65) 3645-6029
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br

IV. Residente fronteiriço - pessoa nacional de país limítrofe ou apátrida que conserve a sua residência habitual em Município fronteiriço de país vizinho;

V. Visitante - pessoa nacional de outro país ou apátrida que venha à República Federativa do Brasil para estadas de curta duração, sem pretensão de se estabelecer temporária ou definitivamente no território nacional;

VI. Apátrida - pessoa que não seja considerada como nacional por nenhum Estado, conforme a sua legislação, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1.954, promulgada pelo Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2.002, ou assim reconhecida pelo Estado brasileiro;

VII. Refugiado - pessoa que tenha recebido proteção especial do Estado brasileiro, conforme previsto na Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997;

VIII. Ano migratório - período de doze meses, contado da data da primeira entrada do visitante no território nacional, conforme disciplinado em ato do dirigente máximo da Polícia Federal.

Art. 3º As ações desenvolvidas no âmbito desta lei observarão os acordos internacionais concernentes à matéria, dos quais a República Federativa do Brasil seja parte, bem como os dispositivos das Leis nº 9.474, de 22 de julho de 1.997 e de nº 13.445, de 24 de maio de 2017.

Art. 4º Ao imigrante são garantidos os direitos previstos em lei, vedada à exigência de prova documental impossível ou descabida que dificulte ou impeça o exercício de seus direitos sociais no âmbito das políticas públicas e da Política Municipal de Assistência Social.

Art. 5º As medidas adotadas de que trata a Lei da Política Municipal para a População Imigrante visam à ampliação das Políticas Públicas por meio dos:

- I.** Serviços Sócio assistenciais;
- II.** Serviços de Saúde;
- III.** Programas Educacionais;
- IV.** Serviços de formação e qualificação profissional por meio da rede pública;
- V.** Garantia dos direitos humanos na perspectiva de totalidade;
- VI.** Programas de proteção dos direitos das mulheres, das crianças, dos adolescentes, dos idosos, das pessoas com deficiência, da população indígena, das comunidades tradicionais atingidas e de outros grupos sociais vulneráveis;
- VII.** Programas Habitacionais;

Art. 6º A Política Municipal para a População Imigrante prevê a implantação do Conselho Municipal de Imigrantes -CMI como um órgão deliberativo.

§ 1º Compete ao Conselho participar da formulação, implementação, monitoramento e avaliação da Política Municipal para a População Imigrante;

§ 2º A composição do Conselho Municipal de Imigrantes - CMI deve ser paritária entre representantes do Poder Público e da Sociedade Civil;

Art. 7º A Política Municipal para a População Imigrante prevê a implantação de um Centro de Referência e Atendimento para Imigrantes CRAI.

§ 1º Incumbe a Secretaria Municipal de Assistência Social Direitos Humano e da Pessoa com Deficiência da oferta de apoio especializado e multilíngue para imigrantes, por se tratar de serviço público;

§ 2º Tem por finalidade atuar frente as orientações sobre regularização migratória, garantindo acesso as políticas públicas e direitos sociais.

Art. 8º A Política Municipal para a População Imigrante a ser implementada por meio das políticas públicas e sociais traz em suas definições os seguintes objetivos:

- I. Assegurar o respeito à diversidade cultural dentro do princípio da interculturalidade entre os povos;
- II. Estimular a participação social e o controle social, por meio de uma ampla estratégia de comunicação junto à sociedade civil;
- III. Garantir liberdade, universalidade, independência e transparência no acesso aos serviços públicos;
- IV. Salvarguardar os direitos fundamentais;

Art. 9º Para cumprimento do disposto na Política Municipal para a População Imigrante considera-se a legalidade da Lei Federal nº 13.684 de 21 de junho de 2.018:

- I. Situação de vulnerabilidade: condição emergencial e urgente que evidencie a fragilidade da pessoa no âmbito da proteção social, decorrente de fluxo migratório desordenado, provocado por crise humanitária;

II. Proteção social: conjunto de políticas públicas estruturadas para prevenir e remediar situações de vulnerabilidade social e de risco pessoal que impliquem violação dos direitos humanos;

III. Crise humanitária: situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de desastre ambiental ou de grave e generalizada violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário que cause fluxo migratório desordenado em direção à região do território nacional.

Art. 10º A Política Municipal para a População Imigrante presume a liberdade de movimento, considerando que toda a pessoa tem o direito de ir e vir livremente e escolher sua residência em um determinado país, bem como abandoná-lo e regressar ao seu país de origem, caso assim deseje, sem a distinção de tempo.

Art. 11º A Política Municipal para a População Imigrante tem por princípio articular ações integradas a serem desempenhadas no âmbito municipal assegurando:

I. Igualdade de direitos e de oportunidades, observadas as necessidades específicas dos imigrantes;

II. Promoção da regularização da situação da população imigrante no âmbito municipal;

III. Universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos resguardando os direitos da população imigrante;

IV. Combate à xenofobia, ao racismo, ao preconceito e a quaisquer formas de discriminação, sem distinção de raça, cor ou crença;

V. Promoção de direitos sociais aos imigrantes, por meio do acesso universalizado, descentralizado aos serviços públicos, nos termos da legislação municipal;

- VI. Promoção de direito do migrante ao trabalho decente;
- VII. Respeito à identidade de gênero, orientação sexual e outras;
- VIII. Respeito à efetivação dos tratados internacionais de direitos humanos e dos direitos dos imigrantes de que o Brasil seja signatário;
- IX. Promoção de desenvolvimento econômico, turístico, social, cultural, esportivo, científico e tecnológico no município;

Art. 12º São diretrizes da Política Municipal para a População Imigrante:

- I. Garantir o atendimento humanizado nos serviços públicos municipais;
- II. Fomentar à participação e o controle social nas instituições públicas governamentais e não governamentais,
- III. Formular políticas públicas inclusivas para população imigrante;
- IV. Garantia de sistema educacional inclusivo para população imigrante;
- V. Implementação prioritária do CRAI;
- VI. Ampliar os serviços da rede de atenção à saúde a população imigrante,
- VII. Priorizar os direitos da criança, adolescente da pessoa idosa, e da pessoa com deficiência,
- VIII. Resguardar as especificidades de gênero, etnia, orientação sexual ou crença religiosa;

IX. Estabelecer parcerias no âmbito federal, estadual e municipal para promover a inclusão da população imigrante frente à regularização pessoal no país;

Art. 13 A Política Municipal para a População Imigrante será levada em conta na formulação dos Planos Plurianuais - PPA, Leis de Diretrizes Orçamentárias -LDO e Leis Orçamentárias Anuais - LOA.

Art. 14º São ações prioritárias na implementação da Política Municipal para a População imigrante:

- I.** Garantir à população imigrante o direito as políticas públicas;
- II.** Assegurar os direitos ofertados pelas políticas sociais, promovendo o acesso aos serviços essenciais, sem discriminação em razão de nacionalidade ou condição migratória;
- III.** Fomentar o acesso à educação em todas as instancias educacionais: Federal, Estadual e Municipal;
- IV.** Promover a diversidade cultural por meio da participação da população imigrante na agenda cultural municipal por meio da interculturalidade;
- V.** Promover o direito dos imigrantes ao trabalho decente, atendidas as seguintes orientações:
 - a)** Dignidade de acesso ao trabalho formal com garantias aos direitos trabalhistas,
 - b)** Inclusão da população imigrante no mercado de trabalho por meios legais garantidos constitucionalmente, abrangendo assim os concursos públicos;
 - c)** Garantia de trabalho digno com vistas a não aceitação de trabalho análogo escravo, desumano ou mão de obra barata;
- VI.** Garantir o acesso junto aos serviços de saúde, observadas:
 - a)** As diferenças de perfis epidemiológicos;
 - b)** As características do sistema de saúde do país de origem.



11
11

Art. 15º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-Mt. de de 2.021.

Emanuel Pinheiro
Prefeito Municipal



GABINETE
DO PREFEITO

Praça Alencastro, 158 - Centro, 7º andar
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT. Telefone: (65) 3645-6029
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br

**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**



NUMERO DO PROCESSO: **151/2021**

INTERESSADO: EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: PROJETO DE LEI: DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL PARA A POPULAÇÃO IMIGRANTE. MSG (028/2021)

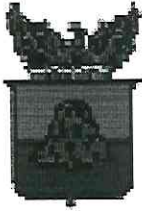
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA**

NUMERO DO PROCESSO: **151/2021**

INTERESSADO: EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: PROJETO DE LEI: DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL PARA A POPULAÇÃO IMIGRANTE. MSG (028/2021)

RECEBI O PRESENTE PROCESSO NO DIA ____/____/____



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Fl. nº	12
Ass.	<i>[Handwritten Signature]</i>

PARECER TÉCNICO JURÍDICO Nº. 100/2021

Processo: 151/2021

Mensagem: 028/2021

Autoria: PODER EXECUTIVO

Relator: Vereador CHICO 2000



Assunto: Dispõe sobre a instituição da Política Municipal para a população imigrante.

I – RELATÓRIO

O Chefe do Poder Executivo encaminha a esta Augusta Casa por intermédio da mensagem 028/2021 o projeto de lei acima epigrafado para devida análise.

Pretende o autor com a proposta legislativa instituir a Política Municipal Para a População Imigrante – PMPI, estabelecendo os objetivos, os princípios, as diretrizes e ações prioritárias, para o atendimento das pessoas em situação de vulnerabilidade, em decorrência do fluxo migratório. Busca ainda reconhecer os direitos humanos dos imigrantes e a igualdade destes com os cidadãos brasileiros em consonância com a Lei Nacional de Migração – Lei nº 13.445/2017.

O Presidente desta Comissão avoca em despacho, o exame da matéria.

É o relatório.

II – EXAME DA MATÉRIA

1. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Em âmbito municipal a competência legislativa cabe ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo. Cabe ao Prefeito exercer tarefas específicas de



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.



atividade de administrador, tendente a atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão da coisa pública.

Políticas públicas são conjuntos de programas, ações e decisões tomadas pelos governos com a participação, direta ou indireta, de entes públicos ou privados que visam assegurar determinado direito de cidadania para vários grupos da sociedade ou para determinado segmento social, cultural ou econômico.

O conceito de políticas públicas possui dois sentidos diferentes. No sentido político, encara-se a política pública como um processo de decisão, em que há naturalmente conflitos de interesses. Por meio das políticas públicas, o governo decide o que fazer ou não fazer. O segundo sentido se dá do ponto de vista administrativo: as políticas públicas são um conjunto de projetos, programas e atividades realizadas pelo governo.

Quanto à iniciativa da matéria dispõe a Lei Orgânica do Município de Cuiabá:

Art. 27. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...).

III – criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública;

(...).

Também a Constituição do Estado de Mato Grosso estabelece:

Art. 66. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...);

V – dispor sobre a organização e funcionamento da Administração do Estado, na forma da lei;

(...).

Art. 190. São Poderes do Município, independentemente e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.



Parágrafo único. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a quem for investido na função de um deles exercer a de outro.

Art. 195. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...);

III – criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública municipal;

Por exigir ações administrativas e execução de projetos a iniciativa legislativa nesses casos é privativa do Chefe do Poder Executivo. Neste aspecto vejamos o entendimento de Ives Gandra da Silva Martins:

“(…) sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter sua iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade. Se tal possibilidade lhe fosse ofertada, amiúde, poderia deliberar de maneira desastrosa, à falta de conhecimento, prejudicando a própria Administração Nacional”. (MARTINS, Ives Gandra da Silva; BASTOS, Celso Ribeiro. Comentários à Constituição do Brasil, vol. 4, tomo I. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 387).

Esse também é o entendimento do consagrado doutrinador Hely

Lopes Meirelles:

“O prefeito, como chefe do Executivo local, tem atribuições políticas e administrativas típicas e próprias do cargo”.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.



“As atribuições políticas consubstanciam-se em atos de governo, inerentes às funções de comando do Executivo, e se expressam na condução dos negócios públicos locais; no planejamento das atividades, obras e serviços municipais; na apresentação de proposições e projetos de lei à Câmara de Vereadores; na sanção, promulgação e veto de projetos de lei; na elaboração da proposta orçamentária; na expedição de decretos regulamentares e demais atuações de caráter governamental. No desempenho dessas atividades de governo o prefeito age com natural discricionariedade para o atendimento do interesse público e promoção do desenvolvimento integral do Município”.
(MEIRELLES, H.L., *Direito Municipal Brasileiro*, 17 ed. São Paulo: Malheiros, p. 747 e748) [destacamos]

Assim fica demonstrado que em matérias dessa natureza a iniciativa é do Poder Executivo.

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto não atende totalmente as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que reza:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.



(...).

Dessa forma deve o projeto sofrer emenda de redação para atender às exigências redacionais.

A propósito das emendas estabelece o Regimento Interno desta Casa – Resolução n. 008/2016:

Art. 163. Emenda é a proposição apresentada para alterar partes do texto de Projeto.

Parágrafo único. As emendas podem ser supressivas, aglutinadas, substitutivas, aditivas, modificativas e de redação, assim entendidas:

(...).

VI – emenda de redação é a que visa sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto;

Assim deve-se **corrigir o preâmbulo** do projeto para se adequar ao tempo verbal e a numeração dos artigos, devendo ser:

O Prefeito Municipal de Cuiabá: faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Em relação à numeração dos artigos deve-se observar a numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste.

4. CONCLUSÃO.

Legislar a respeito da instituição de Políticas Públicas é de iniciativa exclusiva o Poder Executivo, como demonstrado.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Fl. nº	17
Ass.	<i>[Signature]</i>

5. VOTO.

Voto favorável à matéria com a emenda de redação.

VOTO DO RELATOR:

VER. CHICO 2000

VER. RENIVALDO NASCIMENTO
*com o RELATOR por
VIDEOCONFERENCIA*

PELA APROVAÇÃO COM EMENDA
Por VIDEOCONFERENCIA

VER. LILO PINHEIRO

VER. ADEVAIR CABRAL

VER. MARCREAN SANTOS

VER. MICHELLY ALENCAR

COORDENADORIA	COMISSÃO PERMANENTE DE
DECISÃO DE APROVAÇÃO	11
DECISÃO DE REJEIÇÃO	
FABIANA ORLANDI E. FEIJÓ	COORDENADORIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Cuiabá, 23 de abril de 2021.

COORDENADORIA DAS COMISSÕES PERMANENTES	
CONFORMIDADE	
DECISÃO DA COMISSÃO EM	12/05/2021
APROVAÇÃO <input checked="" type="checkbox"/>	com emenda
REJEIÇÃO <input type="checkbox"/>	
<i>[Signature]</i>	
FABIANA ORLANDI E. FEIJÓ	
COORDENADORIA DAS COMISSÕES PERMANENTES	



DESPACHO E CERTIDÃO

PROCESSO Nº 151/2021

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL PARA A POPULAÇÃO IMIGRANTE. (MSG 028/2021).

Considerando a resolução nº 10/2020, alterada pela Resolução nº 11/2020 que: “Institui a Sessão Virtual no âmbito do Poder Legislativo e dá outras providências” que prevê no art. 10 que “**as reuniões de Comissões Permanentes e temporárias, inclusive de inquérito, poderão ser realizadas por videoconferência...**”, **CERTIFICO** que a **11ª Reunião Ordinária da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, realizada no dia 12 de maio de 2021** teve participação remota dos **Vereadores Renivaldo Nascimento** (Presidente), e **Chico 2000** (Vice-Presidente) sendo presidida pelo Vereador Renivaldo Nascimento.

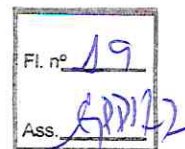
Certifico, ainda, que os Vereadores Renivaldo Nascimento e Chico 2000 participaram remotamente, por videoconferência e proferiram seus votos de forma oral, nos termos dos dispositivos regimentais para as reuniões virtuais e, que, posteriormente, seus votos serão ratificados com a aposição das respectivas assinaturas no bojo do processo para arquivamento pela Secretaria de Apoio Legislativo.

Certifico a presença, participação e votos válidos conforme registrado na reunião acima mencionada e, no processo em epígrafe, os vereadores acompanharam o voto do relator (Vereador Chico 2000) pela Aprovação com Emenda de Redação.

Havendo registro fotográfico faço juntar aos autos.

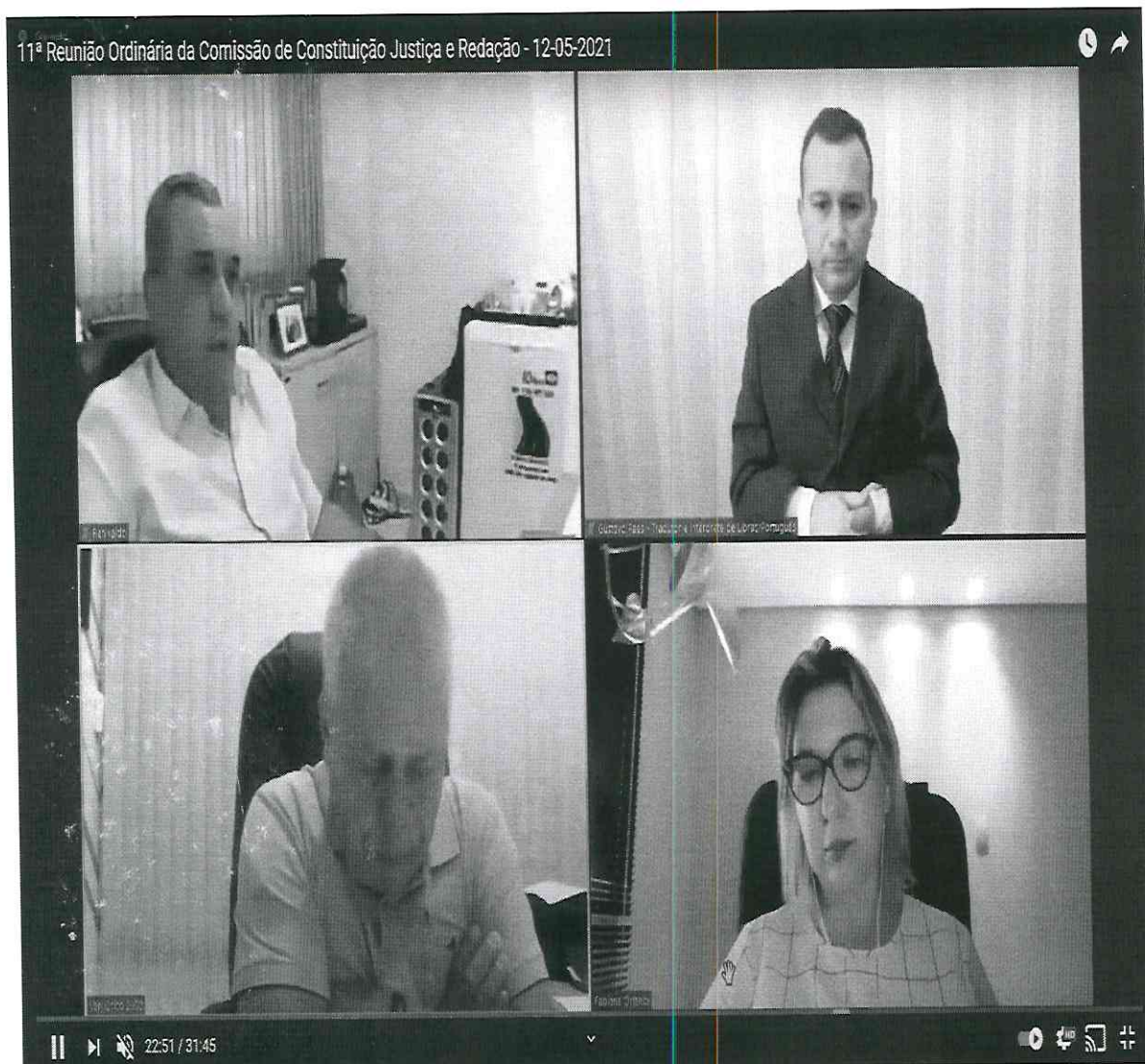

Fabiana Orlandi
Coordenadora das Comissões Permanentes

Cuiabá, 12 de maio de 2021.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

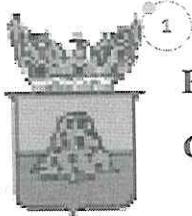
**11ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO REALIZADA EM 12.05.2021 ÀS 10h30min EM PLATAFORMA VIRTUAL
E TRANSMITIDA NO SITE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ.**



PRESENTES:

VEREADOR RENIVALDO NASCIMENTO (PRESIDENTE)

VEREADOR CHICO 2000 (VICE-PRESIDENTE)



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ



COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

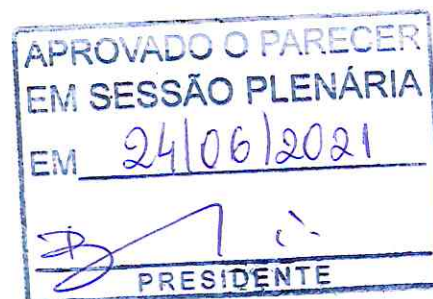
PARECER DE MÉRITO Nº 019/2021

Processo: 151/2021

Projeto de lei

Mensagem: 028/2021

Relator: Vereadora Edna Sampaio



Ementa: Dispõe sobre a instituição da Política Municipal para a população imigrante.

Autoria: PODER EXECUTIVO

I – RELATÓRIO

O Poder Executivo encaminhou a esta Augusta Casa a Mensagem acima epigrafada que recebeu parecer técnico da CCJR pela aprovação, razão pela qual é encaminhada para esta Comissão Temática para análise do mérito, como prevê o Regimento Interno.

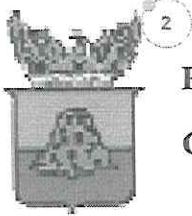
Insta salientar que os aspectos constitucionais, legais, regimentais e redacionais já foram analisados pela CCJR, cabendo a esta Comissão apenas a análise do mérito, isto é, sobre o prisma da oportunidade e conveniência da matéria.

É o relatório.

II - DA ANÁLISE DA COMISSÃO TEMÁTICA

A instituição de uma política municipal para a população imigrante é essencial, pois estabelece os objetivos, princípios, diretrizes e ações prioritárias para o atendimento dessas pessoas.

Em nossa cidade é grande o número de imigrantes, principalmente haitianos e venezuelanos, sendo a referida política essencial para assegurar seus direitos e garantias.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ



A propósito das atribuições da Comissão de Direitos Humanos e Cidadania estabelece o Regimento desta Augusta Casa, Resolução nº 008 de 15/12/2018:

Art. 55E. Compete à Comissão de Direitos Humanos e Cidadania:

I - dar parecer em todos os Projetos que tratem dos direitos humanos e da cidadania;

II - combater a discriminação por motivo de origem, raça, cor, sexo, idade, estado civil, crença religiosa ou de convicção política ou filosófica ou de quaisquer formas;

III - discutir programas de preservação da dignidade da pessoa;

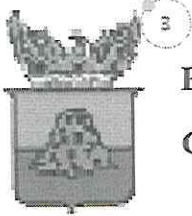
IV - acompanhar os serviços de prevenção e orientação para combater a violência familiar;

(...).

O parecer de mérito opina sobre o conteúdo da proposição considerando a relação entre custos e benefícios, efeitos positivos e negativos, encargos para os cidadãos e a relevância social da matéria. Quanto ao mérito um projeto de lei é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação do interesse público.

A fim de garantir a efetividade da análise dessas premissas acima citadas, a relatora propôs a realização de uma audiência pública para discussão dessa matéria com a sociedade civil, momento em que foram ouvidas as necessidades da população imigrante que encontra-se, em sua vasta maioria, em condição de vulnerabilidade social.

As medidas propostas pelo Poder Executivo caminham no sentido de voltar o olhar do Poder Público para essas pessoas e mitigar uma parte de suas mazelas sociais, por esse motivo entendemos que a proposta, no mérito, merece prosperar.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Fl. nº 22
Ass. *AM*

Assim, opinamos pela aprovação da matéria, acolhendo as emendas de redação propostas pela CCJR, às fls. 16 deste processo e acrescentamos **EMENDA DE REDAÇÃO** para correção de erro ortográfico das palavras “igualdade”, “promoção” e “universalidade” e “universalizado”(onde aparecem respectivamente nos incisos I, II e III e V do artigo 11 do projeto de lei) e da palavra “serviços socioassistenciais” no artigo 5º, salvo melhor juízo.

VOTO DA REALTORA:

VER^a. EDNA SAMPAIO

PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS
POR VIDEOCONFERÊNCIA

VER. PASTOR JEFERSON
COM A RELATORA POR VIDEOCONFERÊNCIA

VER. TEN. CEL. PACCOLA
COM A RELATORA POR VIDEOCONFERÊNCIA

VER. DIEGO GUIMARÃES

COORDENADORIA DAS COMISSÕES PERMANENTES
CONFORMIDADE
DECISÃO DA COMISSÃO EM 22, 06, 2021
APROVAÇÃO COM EMENDAS
REJEIÇÃO
Fabiana
FABIANA ORLANDI E. FEIJÓ
COORDENADORIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

EM BRANCO
VER. SARGENTO VIDAL

EM BRANCO
VER. DEMILSON NOGUEIRA



DESPACHO E CERTIDÃO

PROCESSO Nº 151/2021

AUTOR: Executivo Municipal

EMENTA: DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL PARA A POPULAÇÃO IMIGRANTE. (MSG 028/2021)

Considerando a resolução nº 10/2020, alterada pela Resolução nº 11/2020 que: “*Institui a Sessão Virtual no âmbito do Poder Legislativo e dá outras providências*” que prevê no art. 10 que “*as reuniões de Comissões Permanentes e temporárias, inclusive de inquérito, poderão ser realizadas por videoconferência...*”, CERTIFICO que a Reunião 1ª Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos e Cidadania, realizada no dia 22 de junho de 2021 teve participação remota do Vereador Pastor Jeferson (Presidente), Vereadora Edna Sampaio (Vice-Presidente) e Vereador Ten. Cel Paccola (membro) sendo presidida pelo Vereador Pastor Jeferson.

Certifico, ainda, que o Vereador Pastor Jeferson, Vereadora Edna Sampaio e Ten. Cel. Paccola participaram remotamente, por videoconferência e proferiram seus votos de forma oral, nos termos dos dispositivos regimentais para as reuniões virtuais e, que, posteriormente, seus votos serão ratificados com a aposição das respectivas assinaturas no bojo do processo para arquivamento pela Secretaria de Apoio Legislativo.

Certifico a presença, participação e votos válidos conforme registrado na reunião acima mencionada e, no processo em epígrafe, os vereadores acompanharam o voto do relator (Vereadora Edna Sampaio) pela aprovação com emendas de redação.

Havendo registro fotográfico faço juntar aos autos.

Cuiabá - MT, 22 de junho de 2021.

FABIANA ORLANDI
EDUARDO
FEUJO:61627992120

Assinado de forma digital por
FABIANA ORLANDI EDUARDO
FEUJO:61627992120
Dados: 2021.06.22 08:46:38 -04'00'

Fabiana Orlandi

Coordenadora das Comissões Permanentes



Fl. nº	24
Ass.	PM

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO REALIZADA EM 22.06.2021 ÀS 8h00min EM PLATAFORMA VIRTUAL E
TRANSMITIDA NO SITE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ.



PRESENTES:

VEREADOR PASTOR JEFERSON (PRESIDENTE)

VEREADORA EDNA SAMPAIO (VICE-PRESIDENTE)


VEREADOR TEN. CEL. PACCOLA (MEMBRO)



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

Fl. nº 25
Ass. PM

www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO		<input type="checkbox"/> Projeto de Lei	1ª VIA
		<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	
		<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	Nº 010/2021
		<input type="checkbox"/> Requerimento	
		<input type="checkbox"/> Indicação	
		<input type="checkbox"/> Moção	
		<input checked="" type="checkbox"/> Emenda	
AUTORA: VEREADORA EDNA SAMPAIO - PT			

EMENDA MODIFICATIVA À MENSAGEM 028/2021

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei que dispõe sobre a Política Municipal para a População Imigrante e dá outras providências.

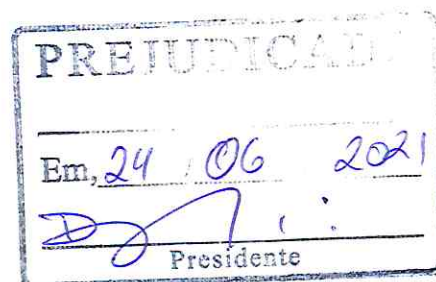
O projeto de lei, que dispõe sobre a Política Municipal para a População Imigrante e dá outras providências, sofrerá alteração em seu Art. 6º e Art.12, da seguinte forma:

O Art. 6º passará a constar com a seguinte redação:

“Art.6º A Política Municipal para a População Imigrante prevê a implantação do Conselho Municipal de Imigrantes-CMI como órgão deliberativo, que deverá ser tripartite, contendo:

I – Representações com titular e suplente de cada entidade dos poderes públicos instituídos que trabalham com as temáticas na capital, nas três esferas de governo, sendo órgãos ou entidades públicas, responsáveis pelas funções de:

- assistência social;
- direitos humanos;
- trabalho;
- segurança pública;
- justiça;
- inteligência;
- educação Básica;
- saúde;
- habitação;
- meio ambiente;
- ensino superior com campus na cidade, com pesquisas e atendimento à população imigrante;





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES



www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei	1ª VIA Nº 010/2021
	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	
	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	
	<input type="checkbox"/> Requerimento	
	<input type="checkbox"/> Indicação	
	<input type="checkbox"/> Moção	
	<input checked="" type="checkbox"/> Emenda	

AUTORA: VEREADORA EDNA SAMPAIO - PT

II – Representações de organizações não governamentais que trabalham com e para a política de imigrantes, registradas oficialmente nos seus estatutos, habilitadas para atuação.

III – Representações da população imigrante na capital, com ou sem registro oficial em cartório.

a) as que são registradas em cartório deverão apresentar documentação de registro regularizadas;

b) que não são registradas ainda podem solicitar ao conselho quando instituído com seus conselheiros, o reconhecimento de sua existência perante os imigrantes presentes.

§ 1º Compete ao Conselho Municipal de Imigrantes participar da formulação, implementação, monitoramento e avaliação da Política Municipal para a População Imigrante;

§ 2º Os cargos de presidente e vice-presidente do Conselho serão ocupados por imigrantes;

§ 3º As representações no conselho (titular e suplente) deverão atentar-se a paridade de gênero e étnico-racial;

§ 4º As representações da população imigrante (titular e suplente) que não tenham registro formal ou estatuto poderão entregar os seguintes documentos para ser membro do Conselho: Convocação de reunião pública de reunião, em meio público impresso ou digital para a eleição de sua representação junto ao CMI; ou Ata da reunião da eleição com dia, hora e assinaturas e número de registros das pessoas imigrantes que estavam presentes, na modalidade presencial ou virtual, conforme convocada;

§ 5º Será respeitada a representação para toda e qualquer comunidade de imigrante, inclusive outras diversidades de identidades dentro da mesma nacionalidade, podendo portanto ter mais de uma representação, respeitando a formalização exigida acima;

§ 6º As representações dos imigrantes nos conselhos terão direito a ajuda de custo para participação em reuniões previamente agendadas e as extraordinárias, com direito a passagens e diária, pagas antecipadamente a partir da convocação da reunião e confirmação de presença.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

Fl. nº	27
Ass.	PM

www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei	1ª VIA Nº 010/2021
	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	
	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	
	<input type="checkbox"/> Requerimento	
	<input type="checkbox"/> Indicação	
	<input type="checkbox"/> Moção	
	<input checked="" type="checkbox"/> Emenda	

AUTORA: VEREADORA EDNA SAMPAIO - PT

O Art. 12, passará a constar com o inciso X, com a seguinte redação:

“Art. 12 (...)
(...)”

X. Garantir a participação dos imigrantes em Programas Habitacionais de competência do Município.”

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões, em 18 de junho de 2021.

EDNA LUZIA
ALMEIDA
SAMPAIO:42449359
168

Assinado de forma digital
por EDNA LUZIA ALMEIDA
SAMPAIO:42449359168
Dados: 2021.06.18 12:13:55
-04'00'

EDNA SAMPAIO
Vereadora - PT



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES



www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei	1ª VIA
	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	
	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	Nº 010/2021
	<input type="checkbox"/> Requerimento	
	<input type="checkbox"/> Indicação	
	<input type="checkbox"/> Moção	
	<input checked="" type="checkbox"/> Emenda	

AUTORA: VEREADORA EDNA SAMPAIO - PT

JUSTIFICATIVA

A migração é uma realidade que faz parte de Cuiabá desde suas origens e existe um fluxo migratório considerável no município.

Fatores como a Copa do Mundo em 2014, crise político-econômica em Países vizinhos tem contribuído para o aumento de fluxo de imigrantes, atingindo um dos maiores níveis da história. Estima-se que, a partir do ano de 2012, vieram para Mato Grosso cerca de 7 (sete) mil imigrantes haitianos, dos quais, três mil fixaram moradia em Cuiabá¹.

A Lei 6.668, de 26 de abril de 2021, de autoria da Vereadora Edna Sampaio, instituiu e incluiu no Calendário Oficial de Eventos do município de Cuiabá/MT a “Semana do Migrante”, a ser comemorada anualmente na terceira semana do mês de junho. A Lei é uma conquista para a população migrante no município de Cuiabá/MT pois permite a visibilidade aos migrantes e visa promover o respeito à diversidade e à interculturalidade, o combate à xenofobia, ao racismo, ao preconceito, ao trabalho escravo e a quaisquer formas de discriminação, fomentando a participação social por meio da conscientização da sociedade civil.

A presente emenda modificativa visa garantir que o Conselho Municipal dos Imigrantes-CMI, previsto no texto Política Municipal da População Imigrante, garanta a participação dos maiores interessados na política instituída: A POPULAÇÃO IMIGRANTE.

É preciso dar voz aos imigrantes no município e por tal motivo a presente emenda é de suma importância à população imigrante, sendo inclusive, um pedido da população imigrante que os cargos de presidente e vice-presidente do CMI estejam ocupados por imigrantes.

No que diz respeito a inclusão do inciso “X” no Art. 12, está relacionado ao fato de que a maior parte dos imigrantes que chegam ao país, estão à procura de melhores condições de vida e em muitos

¹ FREIRE, Paulo Paixão A. Narrativas de imigrantes haitianos em Cuiabá: formação escolar e profissional como perspectivas de inserção social. 2017. 86 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Instituto de Educação, Universidade Federal de Mato Grosso, Cuiabá, 2017.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

Fl. nº 29
Ass. Pm

www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO	<input type="checkbox"/>	Projeto de Lei
	<input type="checkbox"/>	Projeto Decreto Legislativo
	<input type="checkbox"/>	Projeto de Resolução
	<input type="checkbox"/>	Requerimento
	<input type="checkbox"/>	Indicação
	<input type="checkbox"/>	Moção
	<input checked="" type="checkbox"/>	Emenda
		1ª VIA
		Nº 010/2021

AUTORA: VEREADORA EDNA SAMPAIO - PT

casos sequer conseguem um local digno para moradia. Dessa forma, faz-se necessário que os imigrantes de fato possam participar de programas de construção de moradia que sejam de competência do município.

Ademais, importante mencionar que o tema “construção de moradias” também é competência do município, *in verbis*:

“ 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;”

A população imigrante em nosso município há muito tempo se sente abandonada e a propositura apresentada pelo executivo é considerado pelos imigrantes um ato de humanização.

Diante do exposto, submeto a presente emenda modificativa ao projeto de lei para apreciação, solicitando o apoio e a aprovação dos nobres pares.

Palácio Paschoal Moreira Cabral Sala das Sessões em, 18 de junho de 2021.

EDNA LUZIA
ALMEIDA
SAMPAIO:4244935
9168

Assinado de forma digital
por EDNA LUZIA ALMEIDA
SAMPAIO:42449359168
Dados: 2021.06.18 12:14:16
-04'00'

EDNA SAMPAIO
Vereadora - PT



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES



www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO	PROTOCOLO PRESENCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES EM 22 / 06 / 2021 FABIANA ORLANDI E. PEIJO VEREADORA DAS COMISSÕES PERMANENTES	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input checked="" type="checkbox"/> Emenda	1ª VIA Nº 011/2021
------------------	---	---	----------------------------------

AUTORA: VEREADORA EDNA SAMPAIO - PT

EMENDA ADITIVA À MENSAGEM 028/2021

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei que dispõe sobre a Política Municipal para a População Imigrante e dá outras providências.

O projeto de lei, que dispõe sobre a Política Municipal para a População Imigrante e dá outras providências, passará a constar com o parágrafo único em seu Art.12, com a seguinte redação:

“Art.12 São diretrizes da Política Municipal para a População Imigrante:

(...)

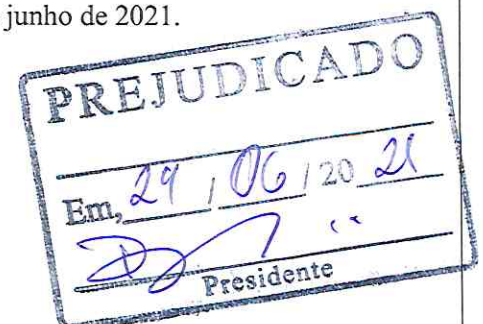
Parágrafo único. A humanização do atendimento compreende a facilitação pelo Poder Público Municipal de acesso aos imigrantes aos serviços públicos, inclusive quanto ao idioma, podendo o Poder Executivo Municipal realizar termo de cooperação com universidades para tradução do idioma e histórico escolar estrangeiro para a língua portuguesa, e vice-versa, bem como, garantir o auxílio de um tradutor nos órgãos municipais, visando garantir o acesso com eficiência ao serviço público.”

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões, em 21 de junho de 2021.

EDNA LUZIA ALMEIDA
SAMPAIO:42
449359168

Assinado de forma digital por EDNA LUZIA ALMEIDA SAMPAIO:42449359168
Dados: 2021.06.21 14:21:36 -04'00'

EDNA SAMPAIO
Vereadora - PT





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES



www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei	1ª VIA
	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	
	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	
	<input type="checkbox"/> Requerimento	
	<input type="checkbox"/> Indicação	
	<input type="checkbox"/> Moção	
	<input checked="" type="checkbox"/> Emenda	Nº 011/2021

AUTORA: VEREADORA EDNA SAMPAIO - PT

JUSTIFICATIVA

A migração é uma realidade que faz parte de Cuiabá desde suas origens e existe um fluxo migratório considerável no município.

Fatores como a Copa do Mundo em 2014, crise político-econômica em Países vizinhos tem contribuído para o aumento de fluxo de imigrantes, atingindo um dos maiores níveis da história. Estima-se que, a partir do ano de 2012, vieram para Mato Grosso cerca de 7 (sete) mil imigrantes haitianos, dos quais, três mil fixaram moradia em Cuiabá¹.

A Lei 6.668, de 26 de abril de 2021, de autoria da Vereadora Edna Sampaio, instituiu e incluiu no Calendário Oficial de Eventos do município de Cuiabá/MT a “Semana do Migrante”, a ser comemorada anualmente na terceira semana do mês de junho.

A Lei é uma conquista para a população migrante no município de Cuiabá/MT pois permite a visibilidade aos imigrantes e visa promover o respeito à diversidade e à interculturalidade, o combate à xenofobia, ao racismo, ao preconceito, ao trabalho escravo e a quaisquer formas de discriminação, fomentando a participação social por meio da conscientização da sociedade civil.

É preciso garantir o atendimento humanizado nos serviços públicos municipais e uma forma de concretizar esse atendimento humanizado é disponibilizar um tradutor/intérprete que possa auxiliar os imigrantes, visando garantir o acesso com eficiência ao serviço público.

No que diz respeito a tradução de idioma e histórico escolar estrangeiro para língua portuguesa, e vice-versa, é preciso lembrar que muitos imigrantes deixam sua terra natal em busca de uma vida melhor e proporcionar a tradução de documentos tão importantes é uma forma de contribuir que eles consigam se colocar no mercado de trabalho de uma forma digna.

A população imigrante em nosso município há muito tempo se sente abandonada e a propositura apresentada pelo executivo é considerado pelos imigrantes um ato de humanização.

¹ FREIRE, Paulo Paixão A. Narrativas de imigrantes haitianos em Cuiabá: formação escolar e profissional como perspectivas de inserção social. 2017. 86 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Instituto de Educação, Universidade Federal de Mato Grosso, Cuiabá, 2017.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

Fl. nº	32
Ass.	AM

www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei	1ª VIA Nº 011/2021
	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	
	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	
	<input type="checkbox"/> Requerimento	
	<input type="checkbox"/> Indicação	
	<input type="checkbox"/> Moção	
	<input checked="" type="checkbox"/> Emenda	

AUTORA: VEREADORA EDNA SAMPAIO - PT

Diante do exposto, submeto a presente emenda aditiva ao projeto de lei para apreciação, solicitando o apoio e a aprovação dos nobres pares.

Palácio Paschoal Moreira Cabral Sala das Sessões em, 21 de junho de 2021.

EDNA LUZIA

ALMEIDA

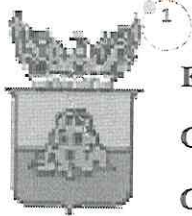
SAMPAIO:424493

59168

Assinado de forma digital
por EDNA LUZIA ALMEIDA
SAMPAIO:42449359168
Dados: 2021.06.21 14:21:55
-04'00'

EDNA SAMPAIO

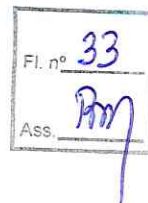
Vereadora - PT



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.



PARECER TÉCNICO JURÍDICO Nº. 217/2021

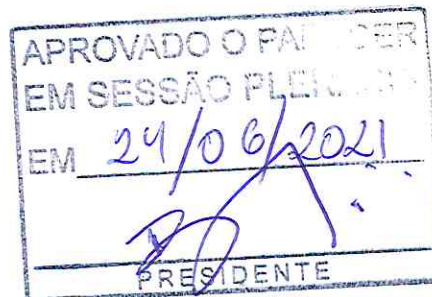
Processo: 151/2021

Emenda Modificativa Nº 010/2021

Autoria: Vereadora EDNA SAMPAIO

Assunto: Emenda modificativa ao projeto de lei que dispõe sobre a Política Municipal Para a População Imigrante e dá outras providências. (MODIFICA ARTIGOS 6º E 12)

Relator: Vereador CHICO 2000

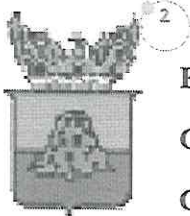


I - RELATÓRIO

O projeto foi analisado por esta Comissão e aprovado, conforme fl. 17. Retorna para análise haja vista apresentação de Emenda apresentada pela vereadora Edna Sampaio.

Pretende a autora da emenda alterar o art. 6º e 12 do projeto, pois assim estará garantindo que o Conselho Municipal dos Imigrantes – CMI, previsto no texto, assegurará a participação dos maiores interessados, ou seja, a população imigrante. A autora da emenda pretende que os cargos de Presidente e Vice-Presidente do referido conselho sejam ocupados por imigrantes.

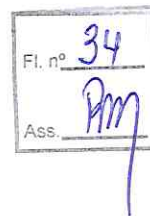
Assevera ainda que a inclusão do inciso X ao artigo 12 garantirá que os imigrantes possam participar de programas de construção de moradia em nosso município.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.



II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A análise das emendas aos projetos de lei ou de resolução submete-se às mesmas regras do processo legislativo.

Com a emenda apresentada a autora intenta duas modificações de naturezas distintas:

1) uma referente à *composição do Conselho* (modificando a redação do art. 6º) e *sua atuação* e;

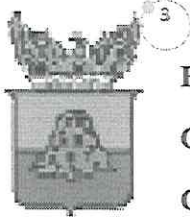
2) outra relacionada com o *aprimoramento das definições das diretrizes da política Municipal* para a população do Imigrante (acrescentando o inciso X ao art. 12)

Por esta razão, tratando a Emenda de assuntos distintos, a análise deste parecer se fará em duas etapas, cindindo as proposta visto que dispõe sobre assuntos diversos.

Primeiramente, trataremos da análise da proposta de alteração ao texto do art. 6º do projeto de lei em comento, onde a autora busca estabelecer as regras da composição do Conselho Municipal dos Imigrantes, que não fora inicialmente previsto.

O projeto prevê a implantação do referido Conselho e afirma que sua composição será paritária entre representantes do Poder Público e da Sociedade Civil, mas não definiu a composição do mesmo.

Dessa forma a nobre vereadora busca legislar sobre a composição do referido conselho, o que não é possível, como demonstraremos a seguir.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.



Os conselhos municipais são uma das ferramentas que possibilitam aos cidadãos uma participação ativa no processo de criação de políticas públicas. Estão previstos no artigo 29, inciso XII da Constituição Federal, que estabelece entre as atribuições dos municípios: “*cooperação das associações representativas no planejamento municipal*”.

Esses Conselhos são o espaço para população participar da construção de políticas públicas, leis e ações que tenham influência sobre a cidade. Eles são compostos paritariamente por representantes do poder executivo e da sociedade civil, sendo considerados órgão estatal especial e seus atos são emanados de decisão coletiva e não singular.

Sendo órgão estatal não há dúvida que a iniciativa legislativa é do Poder Executivo. Vejamos:

Constituição do Estado de Mato Grosso:

Art. 195. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

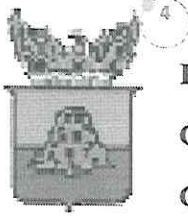
(...);

III – criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública Municipal;

(...).”

Estabelece também a **Lei Orgânica do Município de Cuiabá:**

“Art. 27. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.



(...).

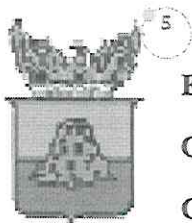
III – criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública;

Ademais, a autora propõe que a formação do conselho seja de forma tripartite e não paritária, com representantes do Poder Público e Sociedade Civil (como apresentado pelo Poder Executivo) alterando radicalmente a premissa de formação e constituição deste órgão.

Assim, percebe-se claramente uma invasão na reserva de iniciativa.

A propósito do tema o Supremo Tribunal Federal, reiteradamente tem decidido, conforme a ementa do julgado abaixo transcrito:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO N. 12.516/2007. INSTITUIÇÃO DOS CONSELHOS GESTORES NAS UNIDADES DE SAÚDE DO ESTADO. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que o disposto no art. 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal estabelece regra de iniciativa privativa do chefe do poder executivo para criação e extinção de órgão da administração pública. Precedentes. 2. Ofende o princípio da separação dos poderes lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre órgãos da administração pública. Precedentes. 3. Ação direta julgada procedente (Tribunal Pleno, ADI 4000, Rel. Ministro Edson



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Fl. nº	37
Ass.	PM

*Fachin, julgamento 18/05/2017, publicação 02/06/2017.
(Destacamos).*

A criação dos conselhos municipais é atribuição do Executivo Municipal que envia projeto à Câmara de vereadores com esse fim.

Por outro lado, não se pode argumentar que a autora não iniciou o processo legislativo e que apenas exerceu o seu poder de emendar, como se estivesse a exercer a prerrogativa regimental e legal sem que nesse caso não houvesse a necessidade de se observar a mesma regra constitucional acima veiculada.

Nesse sentido, a admissão de emenda parlamentar que trate de assuntos que por natureza constitucional lhe sejam vedados, atrai o vício de iniciativa por invasão de competência da mesma maneira.

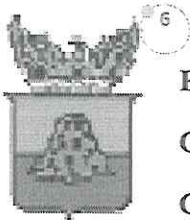
Este é o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, que adiante trazemos à colação, nos seguintes termos:

“Tratando-se de projeto de lei de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo assinar-lhe prazo para o exercício dessa prerrogativa sua. Não havendo aumento de despesa, o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, mas esse poder não é ilimitado, não se estendendo ele a emendas que não guardem estreita pertinência com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo pelo Executivo e que digam respeito a matéria que também é da iniciativa privativa daquela autoridade.

[ADI 546, rel. min. Moreira Alves, j. 11-3-1999, P, DJ de 14-4-2000.]

= ADI 2.305, rel. min. Cezar Peluso, j. 30-6-2011, P, DJE de 5-8-2011

Desta forma, ao tentar cobrir o que de fato parece uma lacuna normativa no texto do projeto e definir quais as entidades que devem compor o Conselho, bem como definir a quem cabe a presidência e vice-presidência, definir atribuições, disciplinar a forma de indicação das entidades representativas, entre outras



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Fl. nº	38
Ass.	PM

normatizações, sem dúvida que a autora interfere explicitamente na criação do órgão e em suas atribuições, o que é matéria de iniciativa reservada e exclusiva ao Chefe do Poder Executivo.

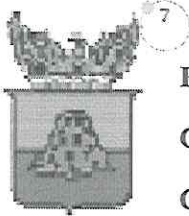
Entretanto, é notório, diante da proposição apresentada que o texto tal como enviado pelo Poder Executivo deixou bastante lacunosa a criação deste Conselho, sem delinear suas atribuições de modo específico, sem definir a forma de escolha dos representantes com assento no conselho, o tempo de mandato e a regra de recondução, a quantidade de conselheiros e assim por diante, o que também não coopera para a efetiva implantação da medida.

Não há que se olvidar também que, sendo a criação dos conselhos municipais uma atribuição do Chefe do Poder Executivo, que deve ser exercida mediante lei, norma esta que depende de aprovação desta Casa Legislativa, permitir uma redação tão genérica poderia dar azo a uma tentativa equivocada de suprir tal lacuna por meio de decreto, o que retiraria desta Casa a prerrogativa de apreciar e aprovar a criação do Conselho em sua totalidade.

Desta forma, entendendo que a matéria trazida a debate é importante para a segurança jurídica e para a garantia do exercício constitucionais de ambos os Poderes, Executivo e Legislativo, com base no artigo 49 c/c 160 e ss do Regimento Interno propomos uma **EMENDA SUBSTITUTIVA** modificando o *caput* do artigo 6º do projeto de lei, com a seguinte redação:

“Art. 6º A Política Municipal para a população Imigrante prevê a implantação do Conselho Municipal de Imigrantes – CMI, como um órgão deliberativo, a ser criado por lei específica, observadas diretrizes fixadas nesta lei.” (destaque para a parte acrescida, que modifica a redação original)

Desta forma, a Câmara Municipal pode assegurar que todos os requisitos legais para a efetiva criação do Conselho, que não constam deste projeto, sejam analisados e aprovados por este Poder Legislativo que poderá assim exercer suas



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.



prerrogativas legislativas, seu controle fiscalizatório e, se pertinente, seu poder de emenda, caso esteja em conformidade com as balizas constitucionais.

O segundo aspecto da emenda apresentada ora em apreço, é inclusão do inciso X no artigo 12 para garantir a participação dos imigrantes em Programas Habitacionais. A iniciativa nestes casos é também do chefe do Poder Executivo a quem cabe estabelecer as políticas públicas a ser implementada por meio de programas e ações.

Estabelecer tal diretriz por iniciativa parlamentar fere a iniciativa do Chefe do Poder Executivo, visto que esta determinação deve levar em consideração uma série de encadeamentos jurídicos previstos na ordem constitucional, dentre os quais o de caráter orçamentário, fundamental nos programas habitacionais, requerendo que a proposta seja apresentada pelo Poder Executivo.

Relacionado ao tema vejamos o que dispõe nossa Lei Orgânica:

“Art. 106. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual.”

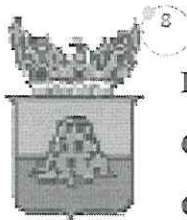
Também a Constituição do Estado de Mato Grosso estabelece:

Art. 66. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...);

V – dispor sobre a organização e funcionamento da Administração do Estado, na forma da lei;

(...).



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Fl. nº	40
Ass.	<i>[Assinatura]</i>

Art. 190. São Poderes do Município, independentemente e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a quem for investido na função de um deles exercer a de outro.

Legislar sobre Programas exige ações administrativas e execução de projetos, por isso a iniciativa legislativa nesses casos é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme entendimento de *Ives Gandra da Silva Martins*:

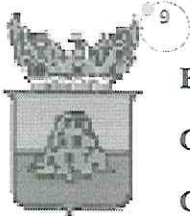
“(...) sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, pôr as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter sua iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade.

Se tal possibilidade lhe fosse ofertada, amiúde, poderia deliberar de maneira desastrosa, à falta de conhecimento, prejudicando a própria Administração Nacional”. (MARTINS, Ives Gandra da Silva; BASTOS, Celso Ribeiro. Comentários à Constituição do Brasil, vol. 4, tomo I. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 387).

Esse também é o entendimento do consagrado doutrinador *Hely Lopes Meirelles*:

“O prefeito, como chefe do Executivo local, tem atribuições políticas e administrativas típicas e próprias do cargo”.

“As atribuições políticas consubstanciam-se em atos de governo, inerentes às funções de comando do Executivo, e se expressam na condução dos negócios públicos locais; no planejamento das



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Fl. n°	41
Ass.	

*atividades, obras e serviços municipais; na apresentação de proposições e projetos de lei à Câmara de Vereadores; na sanção, promulgação e veto de projetos de lei; na elaboração da proposta orçamentária; na expedição de decretos regulamentares e demais atuações de caráter governamental. No desempenho dessas atividades de governo o prefeito age com natural discricionariedade para o atendimento do interesse público e promoção do desenvolvimento integral do Município". (MEIRELLES, H.L., *Direito Municipal Brasileiro*, 17 ed. São Paulo: Malheiros, p. 747 e 748) [destacamos]*

Também por esse motivo a matéria não merece prosperar.

2. REGIMENTALIDADE.

A propósito das emendas estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá, Resolução n° 008 de 15/12/2016:

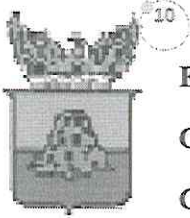
Art. 163. Emenda é a proposição apresentada para alterar partes do texto de Projeto.

Parágrafo único. As emendas podem ser supressivas, aglutinadas, substitutivas, aditivas, modificativas e de redação, assim entendidas:

(...);

V – emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação do texto;

(...).



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Fl. nº	42
Ass.	PM

Art. 164. As emendas poderão ser apresentadas diretamente à Comissão, por qualquer de seus membros, ou por qualquer Vereador, a partir do recebimento da proposição principal até o término da sua discussão pelo órgão técnico.

Parágrafo único. A emenda somente será tida como de Comissão quando apresentada pela maioria de seus membros sobre matéria de seu campo temático.”

Nesse sentido, a emenda foi apresentada dentro dos requisitos regimentais, apta a ser apreciada por esta Comissão.

3. REDAÇÃO.

O Projeto atende aos aspectos redacionais.

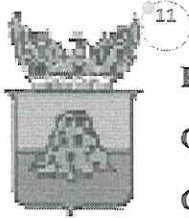
4. CONCLUSÃO.

O legislador ao exercer sua prerrogativa fundamental, qual seja, fazer leis, deve observar sempre a previsão constitucional e legal, para que possa estabelecer o seu cumprimento, evitando o veto da matéria.

Desta forma, diante de todo o exposto, o voto deste Relator se dá da seguinte forma:

Contrário à modificação proposta ao artigo 12 do projeto de lei, visto que o acréscimo do inciso X trata de matéria de iniciativa exclusiva do Poder Executivo e,

Contrário à modificação proposta à alteração do texto do art. 6º do projeto de lei, apresentando, no entanto, uma **EMENDA SUBSTITUTIVA** nesta parte para **alterar o caput do art. 6º** para que seja garantida a elaboração de lei específica para criação do conselho municipal do imigrante, cobrindo as lacunas observadas pela



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Fl. nº 43
Ass. [assinatura]

autora, sem vício de constitucionalidade por invasão de competência, que vem proposta nos seguintes termos:

“Art. 6º A Política Municipal para a população Imigrante prevê a implantação do Conselho Municipal de Imigrantes – CMI, como um órgão deliberativo, *a ser criado por lei específica, observadas diretrizes fixadas nesta lei.*” (destaque para a parte acrescida, que modifica a redação original)

A matéria não merece prosperar como originalmente apresentada, pois a iniciativa é exclusiva do Poder Executivo, como demonstrado.

Assim opinamos pela rejeição com EMENDA SUBSTITUTIVA, salvo melhor juízo.

5. VOTO:

VOTO DO RELATOR:

COORDENADORIA DAS COMISSÕES PERMANENTES
CONFORMIDADE
DECISÃO DA COMISSÃO EM 23 / 06 / 2021
APROVAÇÃO
REJEIÇÃO
FABIANA ORLANDI E. FEIJÓ
COORDENADORIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

VER. CHICO 2000

*por VIDEOCONFERENCIA
PELA REJEIÇÃO*

VER. RENIVALDO NASCIMENTO

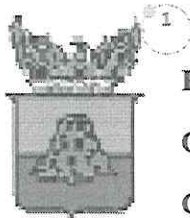
VER. LILO PINHEIRO

com o RELATOR por VIDEOCONFERENCIA

VER. ADEVAIR CABRAL

VER. MARCREAN SANTOS

VER. MICHELLY ALENCAR



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Fl. nº	44
Ass.	PMM

PARECER TÉCNICO JURÍDICO Nº. 220/2021

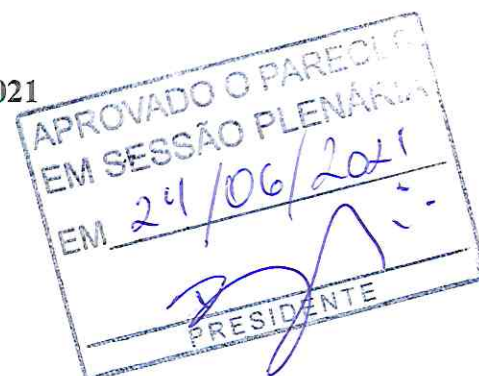
Processo: 151/2021

Emenda Aditiva Nº 011/2021

Autoria: Vereadora EDNA SAMPAIO

Assunto: Emenda aditiva ao projeto de lei que dispõe sobre a Política Municipal para a População Imigrante e dá outras providências.

Relator: Vereador CHICO 2000



I - RELATÓRIO

O projeto foi analisado por esta Comissão e aprovado, conforme fl. 17. Retorna para análise haja vista apresentação de Emenda apresentada pela vereadora Edna Sampaio.

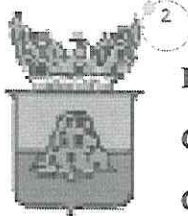
Pretende a autora da emenda acrescentar o parágrafo único ao artigo 12 do projeto para permitir ao Poder Executivo a realização de termo de cooperação técnica com universidades para tradução do idioma e histórico escolar estrangeiro para a língua portuguesa, e vice-versa, bem como, garantir o auxílio de um tradutor nos órgãos municipais.

Assevera que a medida auxiliará os imigrantes e assegurará um atendimento humanizado nos serviços públicos.

É a síntese do necessário.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Fl. nº	45
Ass.	<i>MM</i>

A análise das emendas aos projetos de lei ou de resolução submete-se às mesmas regras do processo legislativo.

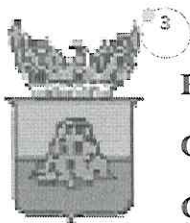
Em âmbito municipal a competência legislativa cabe ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo. Ao Prefeito cabe exercer tarefas específicas de atividade de administrador, tendente a atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão da coisa pública. Entrosando suas atividades específicas, a Câmara de Vereadores e a Prefeitura realizam com independência e harmonia o governo local, segundo os princípios estabelecidos em nosso ordenamento.

A matéria pretende dispor sobre a maneira de executar determinado serviço público, estabelecendo que o Prefeito ofereça auxílio de um tradutor nos órgãos municipais. Dispor sobre serviços públicos é de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Neste sentido ensina o jurista de Ives Gandra da Silva Martins:

*“(...) sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter sua iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade. Se tal possibilidade lhe fosse ofertada, amiúde, poderia deliberar de maneira desastrosa, à falta de conhecimento, prejudicando a própria Administração Nacional”. (MARTINS, Ives Gandra da Silva; BASTOS, Celso Ribeiro. *Comentários à Constituição do Brasil, vol. 4, tomo I.* São Paulo: Saraiva, 1995, p. 387).*

Também o doutrinador Hely Lopes Meirelles:

“O prefeito, como chefe do Executivo local, tem atribuições políticas e administrativas típicas e próprias do cargo”.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Fl. nº	46
Ass.	<i>[Assinatura]</i>

“As atribuições políticas consubstanciam-se em atos de governo, inerentes às funções de comando do Executivo, e se expressam na condução dos negócios públicos locais; no planejamento das atividades, obras e serviços municipais; na apresentação de proposições e projetos de lei à Câmara de Vereadores; na sanção, promulgação e veto de projetos de lei; na elaboração da proposta orçamentária; na expedição de decretos regulamentares e demais atuações de caráter governamental. No desempenho dessas atividades de governo o prefeito age com natural discricionariedade para o atendimento do interesse público e promoção do desenvolvimento integral do Município”.
(MEIRELLES, H.L., Direito Municipal Brasileiro, 17 ed. São Paulo: Malheiros, p. 747 e 748) [destacamos]

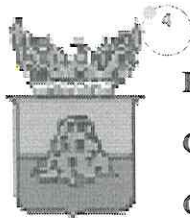
A propósito das funções dos Poderes estabelece a **Constituição do Estado de Mato Grosso:**

“Art. 190. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

***Parágrafo único.** Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a quem for investido na função de um deles exercer a de outro.”*

Na jurisprudência é pacífico o entendimento, conforme entendimento dominante do **Supremo Tribunal Federal:**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 12.257/2006, DO ESTADO DE SÃO PAULO. POLÍTICA DE REESTRUTURAÇÃO DAS SANTAS CASAS E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS. INICIATIVA PARLAMENTAR. INOBSERVÂNCIA DA EXCLUSIVIDADE DE INICIATIVA DO



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

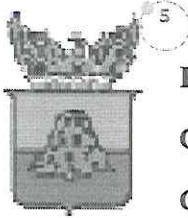
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Fl. nº	47
Ass.	PM

CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DESTINAÇÃO DE RECEITAS PÚBLICAS. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A Lei Estadual 12.257/2006, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre política pública a ser executada pela Secretaria de Estado da Saúde, com repercussão direta nas atribuições desse órgão, que passa a assumir a responsabilidade pela qualificação técnica de hospitais filantrópicos, e com previsão de repasse de recursos do Fundo Estadual de Saúde (art. 2º). 2. Inconstitucionalidade formal. Processo legislativo iniciado por parlamentar, quando a Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, c e e) reserva ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem do regime jurídico de servidores desse Poder ou que modifiquem a competência e o funcionamento de órgãos administrativos. 3. Ação Direta julgada procedente. (ADI 4288, órgão julgador: Tribunal Pleno, relator: Edson Fachin, data do julgamento: 29/06/2020, publicado em 13/08/2020). [Destacamos]

Na mesma orientação o TJ/MT reiteradamente tem manifestado no seguinte sentido:

REEXAME NECESSÁRIO – SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DE LEI MUNICIPAL Nº 2174/2009 – MUNICÍPIO DE COLIDER – MT – INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA – SERVIÇOS PÚBLICOS – MATÉRIA DE INICIATIVA LEGISLATIVA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO – VIOLAÇÃO AO ART. 61, § 1º, II, ALÍNEA “B”, DA CF E ART. 10 DA CE – PRINCÍPIO DA SIMETRIA – REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – SENTENÇA



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Fl. nº	48
Ass.	PM

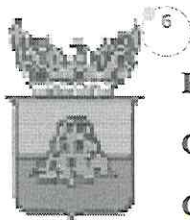
RATIFICADA. Segundo o princípio da simetria, as regras do processo legislativo federal se aplicam ao processo legislativo estadual e municipal, de tal forma que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal. Logo, se o Legislativo apresenta projeto de lei cuja iniciativa cabia ao Chefe do Poder Executivo Municipal, ou seja, ao Prefeito, está patente o vício de iniciativa, que consubstancia inconstitucionalidade formal subjetiva. (ReeNec 45751/2012, DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 19/03/2013, publicado no DJE 12/04/2013).

No caso específico em questão da emenda apresentada, a proposição deixa de ser apenas uma diretriz abstrata para se caracterizar em obrigação imposta ao Poder Executivo, o que configura clara ingerência administrativa nas atribuições de todos os órgãos municipais em efetivar “a garantia de profissional especializado no idioma do imigrante”, o que, por mais salutar que possa ser, não encontra respaldo legal, porque em matérias dessa natureza a iniciativa é do Poder Executivo.

Vejamos o texto da emenda que macula a legalidade:

“(…)

“Parágrafo único. A humanização do atendimento compreende a facilitação pelo Poder Público Municipal de acesso aos imigrantes aos serviços públicos, inclusive quanto ao idioma, podendo o Poder Executivo Municipal realizar termo de cooperação com universidades pra tradução do idioma e histórico escolar estrangeiro em língua portuguesa e vice-versa, bem como, garantir o auxílio de um tradutor nos órgãos municipais, visando garantir o acesso com eficiência ao serviço público.” (grifo nosso)



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.



2. REGIMENTALIDADE.

A propósito das emendas estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá, Resolução nº 008 de 15/12/2016:

Art. 163. Emenda é a proposição apresentada para alterar partes do texto de Projeto.

Parágrafo único. As emendas podem ser supressivas, aglutinadas, substitutivas, aditivas, modificativas e de redação, assim entendidas:

(...);

IV – emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada ao texto;

(...).

Art. 164. As emendas poderão ser apresentadas diretamente à Comissão, por qualquer de seus membros, ou por qualquer Vereador, a partir do recebimento da proposição principal até o término da sua discussão pelo órgão técnico.

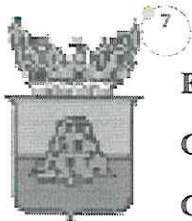
Parágrafo único. A emenda somente será tida como de Comissão quando apresentada pela maioria de seus membros sobre matéria de seu campo temático.

O projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto atende aos aspectos redacionais.

4. CONCLUSÃO.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.



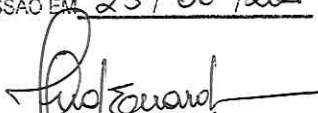
O legislador ao exercer sua prerrogativa fundamental, qual seja, fazer leis, deve observar sempre a previsão constitucional e legal, para que possa estabelecer o seu cumprimento, evitando o veto da matéria.

A matéria não merece prosperar, pois a iniciativa é exclusiva do Poder Executivo, haja vista dispor sobre serviços públicos e atribuição de órgãos municipais.

Assim opinamos pela rejeição, salvo melhor juízo.

5. VOTO:

VOTO DO RELATOR:

COORDENADORIA DAS COMISSÕES PERMANENTES	
CONFORMIDADE	
DECISÃO DA COMISSÃO EM 23 / 06 / 2021	
APROVAÇÃO	<input type="checkbox"/>
REJEIÇÃO	<input checked="" type="checkbox"/>
	
FABIANA ORLANDI E. FEIJÓ	
COORDENADORIA DAS COMISSÕES PERMANENTES	

VER. CHICO 2000

PELA REJEIÇÃO POR VIDEOCONFERENCIA

VER. RENIVALDO NASCIMENTO

VER. LILO PINHEIRO

Com o RELATOR
POR VIDEOCONFERENCIA

VER. ADEVAIR CABRAL

VER. MARCREAN SANTOS

VER. MICHELLY ALENCAR



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COORDENADORIA DAS COMISSÕES PERMANENTES



DESPACHO E CERTIDÃO

PROCESSO Nº 151/2021 - EMENDA MODIFICATIVA Nº 010 ao Projeto de lei ordinária do Executivo Municipal

AUTOR: Ver^a Edna Sampaio

EMENTA: DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL PARA A POPULAÇÃO IMIGRANTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Considerando a resolução nº 10/2020, alterada pela Resolução nº 11/2020 que: “Institui a Sessão Virtual no âmbito do Poder Legislativo e dá outras providências” que prevê no art. 10 que “as reuniões de Comissões Permanentes e temporárias, inclusive de inquérito, poderão ser realizadas por videoconferência...”, **CERTIFICO** que a 17ª Reunião Ordinária da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, realizada no dia 23 de junho de 2021 teve participação remota dos Vereadores Chico 2000 (Vice-Presidente) e Lilo Pinheiro (membro) sendo presidida *ad hoc* pelo Vereador Chico 2000.

Certifico, ainda, que os Vereadores Chico 2000 e Lilo Pinheiro participaram remotamente, por videoconferência e proferiram seus votos de forma oral, nos termos dos dispositivos regimentais para as reuniões virtuais e, que, posteriormente, seus votos serão ratificados com a aposição das respectivas assinaturas no bojo do processo para arquivamento pela Secretaria de Apoio Legislativo.

Certifico a presença, participação e votos válidos conforme registrado na reunião acima mencionada e, no processo em epígrafe, os vereadores acompanharam a manifestação do relator (Vereador Chico 2000) pela **rejeição** da Emenda e **Aprovação de Emenda Substitutiva que modifica o caput do Art. 6º** do referido projeto de Lei.

Havendo registro fotográfico faço juntar aos autos.

Cuiabá - MT, 23 de junho de 2021.


Fabiana Orlandi

Coordenadora das Comissões Permanentes



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COORDENADORIA DAS COMISSÕES PERMANENTES**

Fl. nº 52
Ass. Pm

DESPACHO E CERTIDÃO

PROCESSO Nº 151/2021 - EMENDA MODIFICATIVA Nº 011 ao Projeto de lei ordinária do Executivo Municipal

AUTOR: Ver^a Edna Sampaio

EMENTA: DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL PARA A POPULAÇÃO IMIGRANTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Considerando a resolução nº 10/2020, alterada pela Resolução nº 11/2020 que: "Institui a Sessão Virtual no âmbito do Poder Legislativo e dá outras providências" que prevê no art. 10 que "as reuniões de Comissões Permanentes e temporárias, inclusive de inquérito, poderão ser realizadas por videoconferência...", CERTIFICO que a 17ª Reunião Ordinária da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, realizada no dia 23 de junho de 2021 teve participação remota dos Vereadores Chico 2000 (Vice-Presidente) e Lilo Pinheiro (membro) sendo presidida ad hoc pelo Vereador Chico 2000.

Certifico, ainda, que os Vereadores Chico 2000 e Lilo Pinheiro participaram remotamente, por videoconferência e proferiram seus votos de forma oral, nos termos dos dispositivos regimentais para as reuniões virtuais e, que, posteriormente, seus votos serão ratificados com a aposição das respectivas assinaturas no bojo do processo para arquivamento pela Secretaria de Apoio Legislativo.

Certifico a presença, participação e votos válidos conforme registrado na reunião acima mencionada e, no processo em epígrafe, os vereadores acompanharam a manifestação do relator (Vereador Chico 2000) pela rejeição da Emenda.

Havendo registro fotográfico faço juntar aos autos.

Cuiabá - MT, 23 de junho de 2021.


Fabiana Orlandi

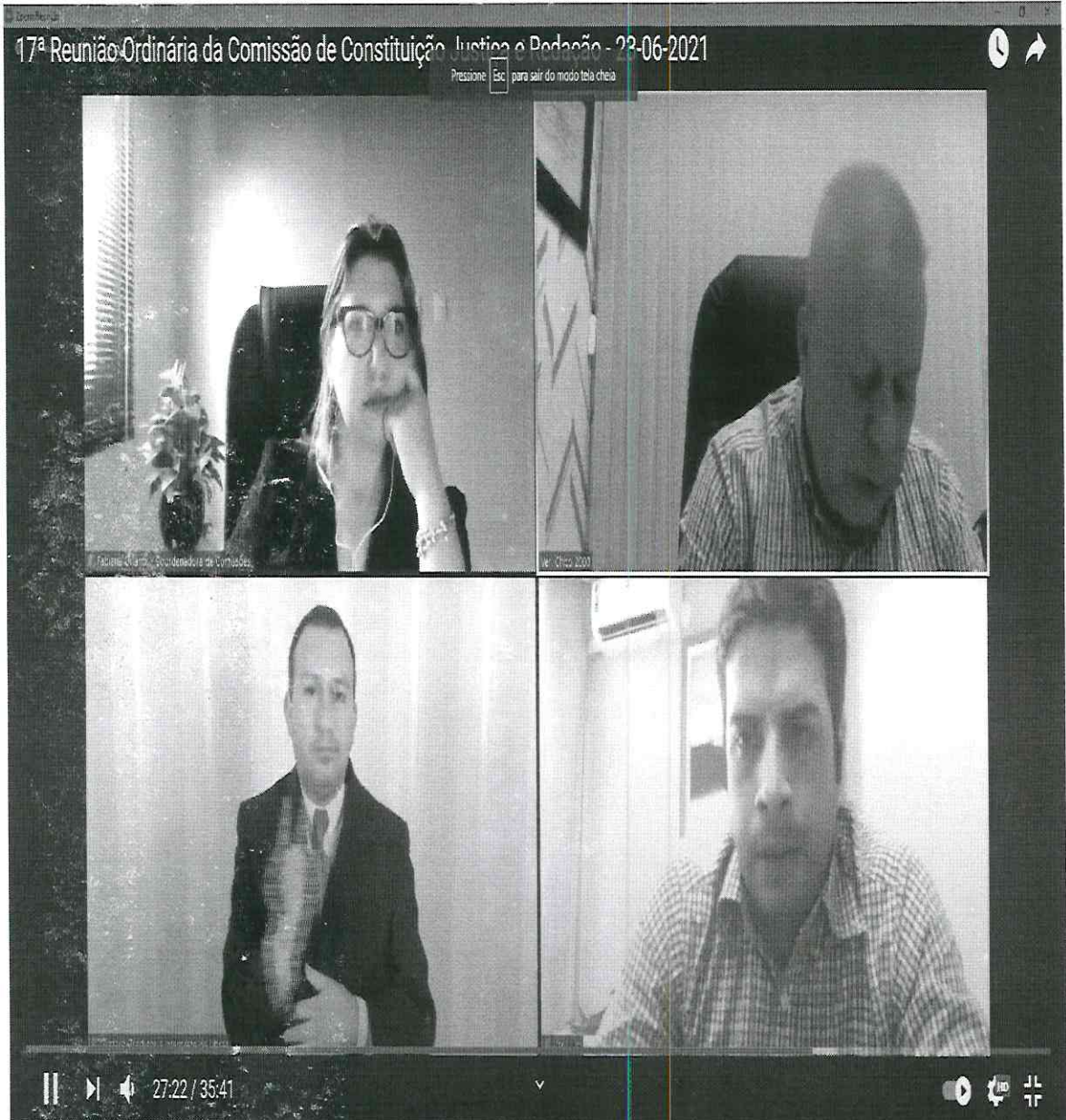
Coordenadora das Comissões Permanentes



Fl. nº 53
Ass. Pm

**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

17ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO REALIZADA EM 23.06.2021 ÀS 10h30min EM PLATAFORMA VIRTUAL E TRANSMITIDA NO SITE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ.



PRESENTES:

VEREADOR CHICO 2000 (VICE-PRESIDENTE)

VEREADOR LILO PINHEIRO (MEMBRO)



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COORDENADORIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Fl. nº	54
Ass.	<i>PMM</i>

COMUNICAÇÃO INTERNA CCP Nº 134/2021

Cuiabá, 23 de junho de 2021.

DA: Coordenadoria das Comissões Permanentes
PARA: Secretaria de Apoio Legislativo

Senhor Secretário,

Considerando a reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e a Reunião da Comissão de Direitos Humanos e Cidadania estamos devolvendo o processo abaixo relacionado, com os devidos pareceres pela Aprovação com:

- Emenda de Redação da CCJR na Ementa e numeração dos artigos às fls 16.
- Emenda de Redação da Comissão de Direitos Humanos e Cidadania às fls 22.
- Emenda Modificativa da CCJR ao “caput” do art. 6º do referido Projeto de Lei às fls. 43.

1) Processo nº 151/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL QUE: DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL PARA A POPULAÇÃO IMIGRANTE. (MSG 028/2021)

Informamos também que as Emendas **Modificativa nº 010** e **Aditiva nº11** de autoria da Vereadora **Edna Sampaio** às fls. 25/32 foram **Rejeitadas** pela CCJR.

Atenciosamente,


Fabiana Orlandi
Coordenadora de Comissões Permanentes



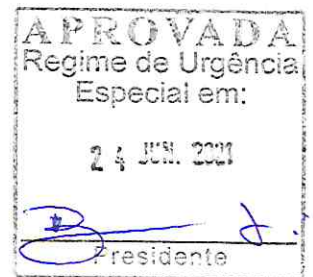
ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA



REQUERIMENTO

Com base no que dispõe o artigo 152, do Regimento Interno dessa Casa de Leis, a **Comissão de Direitos Humanos e Cidadania (CDHC)**, requer seja apreciado no **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL** o **Processo de nº 151/2021 (PL que dispõe sobre a Política Municipal para a População Imigrantes em Cuiabá/MT, e dá outras providências)**, de Autoria do Executivo Municipal (mensagem de nº 028/2021).

Cuiabá/MT, 22 de junho de 2021.





Ver. Pastor Jeferson
Presidente CDHC

EDNA LUZIA
ALMEIDA
SAMPAIO:42449359
168

Assinado de forma digital
por EDNA LUZIA ALMEIDA
SAMPAIO:42449359168
Dados: 2021.06.22
17:18:15 -04'00'

Ver. Edna Sampaio
Membra CDHC


Ver. Tenente. Coronel Paccola
Membro CDHC

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT
Secretaria de Apoio Legislativo
FICHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROC. Nº 151/2021 - *Requerimento de Urgência*

VEREADOR	APR	REJ	ABST	AUS
01 – JUCA DO GUARANÁ FILHO - MDB	01			
02 – RENIVALDO NASCIMENTO – PSDB	01			
03 – PAULO HENRIQUE – PV	01			
04 – DR. LUIZ FERNANDO – REPUBLICANOS				
05 – CEZINHA NASCIMENTO – PSL	01			
06 – ADEVAIR CABRAL – PTB	01			
07 – CHICO 2000 – PL	01			
08 – DEMILSON NOGUEIRA – PROGRESSISTAS				
09 – DÍDIMO VOVO – PSB	01			
10 – DIEGO GUIMARÃES – CIDADANIA	01			
11 – DILEMÁRIO ALENCAR –PODEMOS	01			
12 – EDNA SAMPAIO – PT	01			
13 – EDUARDO MAGALHÃES - REP				
14 – KÁSSIO COELHO – PATRIOTAS	01			
15 – LILO PINHEIRO – PDT	01			
16 – ALEX RODRIGUES – PP	01			
17 – MARCUS BRITO JR – PV				X
18 – MICHELLY ALENCAR – DEM	01			
19 – PASTOR JEFERSON – PSD	01			
20 – PROFESSOR MÁRIO NADAF – PV	01			
21 – RODRIGO ARRUDA E SÁ – CIDADANIA	01			
22 – SARGENTO JOELSON – SOLIDARIEDADE	01			
23 – SARGENTO VIDAL – PROS	01			
24 – TENENTE CORONEL PACCOLA – CIDADA	01			
25 – WILSON KERO KERO – PODEMOS	01			
TOTAL DE VOTOS	21			

SESSÃO PLENÁRIA:...../...../.....

SECRETÁRIO:.....

VER. PAULO HENRIQUE
1º SECRETARIO DA MESA DIRETORA

APROVADA
Regime de Urgência
Especial em:
24 JUN. 2021
Presidente

Propostas do Projeto
Principal CCJE, CDH

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT
Secretaria de Apoio Legislativo
FICHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROC. Nº 151/2021-

APROVADO O PALEOER
EM SESSÃO PLENÁRIA
EM 24/06/2021
PRESIDENTE

VEREADOR	APR	REJ	ABST	AUS	C.M.C
01 – JUCA DO GUARANÁ FILHO - MDB	01				57
02 – RENIVALDO NASCIMENTO – PSDB	01				Rm
03 – PAULO HENRIQUE – PV	01				
04 – DR. LUIZ FERNANDO – REPUBLICANOS					
05 – CEZINHA NASCIMENTO – PSL	01				
06 – ADEVAIR CABRAL – PTB	01				
07 – CHICO 2000 – PL	01				
08 – DEMILSON NOGUEIRA – PROGRESSISTAS	01				
09 – DÍDIMO VOVO – PSB	01				
10 – DIEGO GUIMARÃES – CIDADANIA	01				
11 – DILEMÁRIO ALENCAR –PODEMOS	01				
12 – EDNA SAMPAIO – PT	01				
13 – EDUARDO MAGALHÃES - REP					
14 – KÁSSIO COELHO – PATRIOTAS					
15 – LILO PINHEIRO – PDT	01				
16 – ALEX RODRIGUES – PP					
17 – MARCUS BRITO JR – PV					
18 – MICHELLY ALENCAR – DEM	01				
19 – PASTOR JEFERSON – PSD	01				
20 – PROFESSOR MÁRIO NADAF – PV	01				
21 – RODRIGO ARRUDA E SÁ – CIDADANIA	01				
22 – SARGENTO JOELSON – SOLIDARIEDADE	01				
23 – SARGENTO VIDAL – PROS	01				
24 – TENENTE CORONEL PACCOLA – CIDADANIA	01				
25 – WILSON KERO KERO – PODEMOS	01				
TOTAL DE VOTOS	20	-	-	04	

SESSÃO PLENÁRIA:...../...../.....

SECRETÁRIO:.....

VER. PAULO HENRIQUE
1º SECRETÁRIO DA MESA DIRETORA

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT
 Secretaria de Apoio Legislativo
FICHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROC. Nº 151/2021 - Emenda n.º 10/2021 - Edna
Processo caixa

VEREADOR	APR	REJ	ABST	AUS
01 - JUCA DO GUARANÁ FILHO - MDB	01			
02 - RENIVALDO NASCIMENTO - PSDB	01			
03 - PAULO HENRIQUE - PV	01			
04 - DR. LUIZ FERNANDO - REPUBLICANOS	Presidiundo			
05 - CEZINHA NASCIMENTO - PSL	01			
06 - ADEVAIR CABRAL - PTB	01			
07 - CHICO 2000 - PL	01			
08 - DEMILSON NOGUEIRA - PROGRESSISTAS	01			
09 - DÍDIMO VOVO - PSB	01			
10 - DIEGO GUIMARÃES - CIDADANIA		01		
11 - DILEMÁRIO ALENCAR - PODEMOS		01		
12 - EDNA SAMPAIO - PT		02		
13 - EDUARDO MAGALHÃES - REP				
14 - KÁSSIO COELHO - PATRIOTAS	01			
15 - LILO PINHEIRO - PDT	01			
16 - ALEX RODRIGUES - PP				
17 - MARCUS BRITO JR - PV	01			
18 - MICHELLY ALENCAR - DEM		01		
19 - PASTOR JEFERSON - PSD		01		
20 - PROFESSOR MÁRIO NADAF - PV	01			
21 - RODRIGO ARRUDA E SÁ - CIDADANIA	01			
22 - SARGENTO JOELSON - SOLIDARIEDADE				
23 - SARGENTO VIDAL - PROS	01			
24 - TENENTE CORONEL PACCOLA - CIDADANIA		01		
25 - WILSON KERO KERO - PODEMOS	01			
TOTAL DE VOTOS	15	06	-	03

Sampaio

f

SESSÃO PLENÁRIA:...../...../.....
 SECRETÁRIO:.....

f
 VER. PAULO HENRIQUE
 1º SECRETÁRIO DA MESA DIRETORA

APROVADO O PARECER
 EM SESSÃO PLENÁRIA
 EM 24/06/2021
[Assinatura]
 PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT
Secretaria de Apoio Legislativo
FICHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Fis. **59**
Rub. **RM**

Processo CCJR
Emenda nº 11/2021

PROC. Nº *151/2021*

VEREADOR	APR	REJ	ABST	AUS
01 – JUCA DO GUARANÁ FILHO - MDB	01			
02 – RENIVALDO NASCIMENTO – PSDB				
03 – PAULO HENRIQUE – PV	01			
04 – DR. LUIZ FERNANDO – REPUBLICANOS				
05 – CEZINHA NASCIMENTO – PSL	01			
06 – ADEVAIR CABRAL – PTB	01			
07 – CHICO 2000 – PL	01			
08 – DEMILSON NOGUEIRA – PROGRESSISTAS	01			
09 – DÍDIMO VOVO – PSB	01			
10 – DIEGO GUIMARÃES – CIDADANIA		01		
11 – DILEMÁRIO ALENCAR –PODEMOS		02		
12 – EDNA SAMPAIO – PT		02		
13 – EDUARDO MAGALHÃES - REP				
14 – KÁSSIO COELHO – PATRIOTAS	01			
15 – LILO PINHEIRO – PDT	01			
16 – ALEX RODRIGUES – PP				
17 – MARCUS BRITO JR – PV				
18 – MICHELLY ALENCAR – DEM				
19 – PASTOR JEFERSON – PSD		01		
20 – PROFESSOR MÁRIO NADAF – PV	01			
21 – RODRIGO ARRUDA E SÁ – CIDADANIA				
22 – SARGENTO JOELSON – SOLIDARIEDADE	01			
23 – SARGENTO VIDAL – PROS	02			
24 – TENENTE CORONEL PACCOLA – CIDADANIA		01		
25 – WILSON KERO KERO – PODEMOS	01			
TOTAL DE VOTOS	13	05		06

Edna Sampaio

f

SESSÃO PLENÁRIA:...../...../.....

SECRETÁRIO:.....

Paulo Henrique
VER. PAULO HENRIQUE
SECRETÁRIO DA MESA DIRETORA

APROVADO O PAREC
EM SESSÃO PLENÁRI
EM *21/06/2021*
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT
Secretaria de Apoio Legislativo
FICHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

C.M.C
Fls. 60
Rub. RM

PROC. Nº 151/2021 - Matéria

VEREADOR	APR	REJ	ABST	AUS
01 – JUCA DO GUARANÁ FILHO - MDB	01			
02 – RENIVALDO NASCIMENTO – PSDB	02			
03 – PAULO HENRIQUE – PV	01			
04 – DR. LUIZ FERNANDO – REPUBLICANOS				
05 – CEZINHA NASCIMENTO – PSL	02			
06 – ADEVAIR CABRAL – PTB	01			
07 – CHICO 2000 – PL	01			
08 – DEMILSON NOGUEIRA – PROGRESSISTAS	02			
09 – DÍDIMO VOVO – PSB	01			
10 – DIEGO GUIMARÃES – CIDADANIA	01			
11 – DILEMÁRIO ALENCAR –PODEMOS	02			
12 – EDNA SAMPAIO – PT	02			
13 – EDUARDO MAGALHÃES - REP				
14 – KÁSSIO COELHO – PATRIOTAS	01			
15 – LILO PINHEIRO – PDT				
16 – ALEX RODRIGUES – PP				
17 – MARCUS BRITO JR – PV				
18 – MICHELLY ALENCAR – DEM	01			
19 – PASTOR JEFERSON – PSD	02			
20 – PROFESSOR MÁRIO NADAF – PV	02			
21 – RODRIGO ARRUDA E SÁ – CIDADANIA				
22 – SARGENTO JOELSON – SOLIDARIEDADE	02			
23 – SARGENTO VIDAL – PROS	02			
24 – TENENTE CORONEL PACCOLA – CIDADANIA	02			
25 – WILSON KERO KERO – PODEMOS	02			
TOTAL DE VOTOS	19	-	-	05

SESSÃO PLENÁRIA:...../...../.....
SECRETÁRIO:.....

VER. PAULO HENRIQUE
1º SECRETARIO DA MESA DIRETORA

**APROVADO
EM ÚNICA VOTAÇÃO**

24 JUN 2021


PRESIDENTE



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**



LEI Nº DE DE DE 2021.

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA
MUNICIPAL PARA A POPULAÇÃO
IMIGRANTE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal para a População Imigrante, a qual estabelece os objetivos, princípios, diretrizes e ações prioritárias, para pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária, ou outras situações.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, conforme definido pela Lei Federal nº 13.445, de 24 de maio de 2017, combinado com o Decreto Federal nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, considera-se:

I - migrante - pessoa que se desloca de país ou região geográfica ao território de outro país ou região geográfica, em que estão incluídos o imigrante, o emigrante e o apátrida;

II - imigrante - pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalhe ou resida e se estabeleça temporária ou definitivamente na República Federativa do Brasil;

III - emigrante - brasileiro que se estabeleça temporária ou definitivamente no exterior;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ



IV - residente fronteiriço - pessoa nacional de país limítrofe ou apátrida que conserve a sua residência habitual em município fronteiriço de país vizinho;

V - visitante - pessoa nacional de outro país ou apátrida que venha à República Federativa do Brasil para estadas de curta duração, sem pretensão de se estabelecer temporária ou definitivamente no território nacional;

VI - apátrida - pessoa que não seja considerada como nacional por nenhum Estado, conforme a sua legislação, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, promulgada pelo Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002, ou assim reconhecida pelo Estado brasileiro;

VII - refugiado - pessoa que tenha recebido proteção especial do Estado brasileiro, conforme previsto na Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997;

VIII - ano migratório - período de doze meses, contado da data da primeira entrada do visitante no território nacional, conforme disciplinado em ato do dirigente máximo da Polícia Federal.

Art. 3º As ações desenvolvidas no âmbito desta lei observarão os acordos internacionais concernentes à matéria, dos quais a República Federativa do Brasil seja parte, bem como os dispositivos das Leis nº 9.474, de 22 de julho de 1.997 e de nº 13.445, de 24 de maio de 2017.

Art. 4º Ao imigrante são garantidos os direitos previstos em lei, vedada à exigência de prova documental impossível ou descabida que dificulte ou impeça o exercício de seus direitos sociais no âmbito das políticas públicas e da Política Municipal de Assistência Social.

Art. 5º As medidas adotadas de que trata a Lei da Política Municipal para a População Imigrante visam à ampliação das Políticas Públicas por meio dos:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

C.M.C
Fls. 63
Rub. R07

I - serviços sócio assistenciais;

II - serviços de saúde;

III - programas educacionais;

IV - serviços de formação e qualificação profissional por meio da rede pública;

V - garantia dos direitos humanos na perspectiva de totalidade;

VI - programas de proteção dos direitos das mulheres, das crianças, dos adolescentes, dos idosos, das pessoas com deficiência, da população indígena, das comunidades tradicionais atingidas e de outros grupos sociais vulneráveis;

VII - programas habitacionais;

Art. 6º A Política Municipal para a População Imigrante prevê a implantação do Conselho Municipal de Imigrantes –CMI, como um órgão deliberativo, a ser criado por lei específica, observadas diretrizes fixadas nesta lei.

§ 1º Compete ao Conselho participar da formulação, implementação, monitoramento e avaliação da Política Municipal para a População Imigrante;

§ 2º A composição do Conselho Municipal de Imigrantes - CMI deve ser paritária entre representantes do Poder Público e da Sociedade Civil;

Art. 7º A Política Municipal para a População Imigrante prevê a implantação de um Centro de Referência e Atendimento para Imigrantes CRAI.

§ 1º Incumbe a Secretaria Municipal de Assistência Social Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência da oferta de apoio especializado e multilíngue para imigrantes, por se tratar de serviço público;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ



§ 2º Tem por finalidade atuar frente as orientações sobre regularização migratória, garantindo acesso as políticas públicas e direitos sociais.

Art. 8º A Política Municipal para a População Imigrante a ser implementada por meio das políticas públicas e sociais traz em suas definições os seguintes objetivos:

I - assegurar o respeito à diversidade cultural dentro do princípio da interculturalidade entre os povos;

II - estimular a participação social e o controle social, por meio de uma ampla estratégia de comunicação junto à sociedade civil;

III - garantir liberdade, universalidade, independência e transparência no acesso aos serviços públicos;

IV - salvaguardar os direitos fundamentais;

Art. 9º Para cumprimento do disposto na Política Municipal para a População Imigrante considera-se a legalidade da Lei Federal nº 13.684 de 21 de junho de 2018:

I - situação de vulnerabilidade: condição emergencial e urgente que evidencie a fragilidade da pessoa no âmbito da proteção social, decorrente de fluxo migratório desordenado, provocado por crise humanitária;

II - proteção social: conjunto de políticas públicas estruturadas para prevenir e remediar situações de vulnerabilidade social e de risco pessoal que impliquem violação dos direitos humanos;

III - crise humanitária: situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de desastre ambiental ou de grave e generalizada violação de direitos humanos ou de direito internacional



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

C.M.C
Fis. 65
Rub. RM

humanitário que cause fluxo migratório desordenado em direção à região do território nacional.

Art. 10. A Política Municipal para a População Imigrante presume a liberdade de movimento, considerando que toda pessoa tem o direito de ir e vir livremente e escolher sua residência em um determinado país, bem como abandoná-lo e regressar ao seu país de origem, caso assim deseje, sem a distinção de tempo.

Art. 11. A Política Municipal para a População Imigrante tem por princípio articular ações integradas a serem desempenhadas no âmbito municipal assegurando:

I - igualdade de direitos e de oportunidades, observadas as necessidades específicas dos imigrantes;

II - promoção da regularização da situação da população imigrante no âmbito municipal;

III - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos resguardando os direitos da população imigrante;

IV - combate à xenofobia, ao racismo, ao preconceito e a quaisquer formas de discriminação, sem distinção de raça, cor ou crença;

V - promoção de direitos sociais aos imigrantes, por meio do acesso universalizado, descentralizado aos serviços públicos, nos termos da legislação municipal;

VI - promoção de direito do migrante ao trabalho decente;

VII - respeito à identidade de gênero, orientação sexual e outras;

VIII - respeito à efetivação dos tratados internacionais de direitos humanos e dos direitos dos imigrantes de que o Brasil seja signatário;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ



IX - promoção de desenvolvimento econômico, turístico, social, cultural, esportivo, científico e tecnológico no município;

Art. 12. São diretrizes da Política Municipal para a População Imigrante:

I - garantir o atendimento humanizado nos serviços públicos municipais;

II - fomentar à participação e o controle social nas instituições públicas governamentais e não governamentais,

III - formular políticas públicas inclusivas para população imigrante;

IV - garantia de sistema educacional inclusivo para população imigrante;

V - implementação prioritária do CRAI;

VI - ampliar os serviços da rede de atenção à saúde a população imigrante,

VII - priorizar os direitos da criança, adolescente da pessoa idosa, e da pessoa com deficiência,

VIII - resguardar as especificidades de gênero, etnia, orientação sexual ou crença religiosa;

IX - estabelecer parcerias no âmbito federal, estadual e municipal para promover a inclusão da população imigrante frente à regularização pessoal no país;

Art. 13. A Política Municipal para a População Imigrante será levada em conta na formulação dos Planos Plurianuais - PPA, Leis de Diretrizes Orçamentárias -LDO e Leis Orçamentárias Anuais - LOA.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ



Art. 14. São ações prioritárias na implementação da Política Municipal para a População imigrante:

I - garantir à população imigrante o direito as políticas públicas;

II - assegurar os direitos ofertados pelas políticas sociais, promovendo o acesso aos serviços essenciais, sem discriminação em razão de nacionalidade ou condição migratória;

III - fomentar o acesso à educação em todas as instâncias educacionais: Federal, Estadual e Municipal;

IV - promover a diversidade cultural por meio da participação da população imigrante na agenda cultural municipal por meio da interculturalidade;

V- promover o direito dos imigrantes ao trabalho decente, atendidas as seguintes orientações:

a) Dignidade de acesso ao trabalho formal com garantias aos direitos trabalhistas;

b) Inclusão da população imigrante no mercado de trabalho por meios legais garantidos constitucionalmente, abrangendo assim os concursos públicos;

c) Garantia de trabalho digno com vistas a não aceitação de trabalho análogo escravo, desumano ou mão de obra barata;

VI - garantir o acesso junto aos serviços de saúde, observadas:

a) As diferenças de perfis epidemiológicos;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ



b) As características do sistema de saúde do país de origem.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, de de 2021.

EMANUEL PINHEIRO
PREFEITO MUNICIPAL



LEI Nº 6693 DE 05 DE JULHO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA
MUNICIPAL PARA A POPULAÇÃO
IMIGRANTE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal para a População Imigrante, a qual estabelece os objetivos, princípios, diretrizes e ações prioritárias, para pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária, ou outras situações.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, conforme definido pela Lei Federal nº 13.445, de 24 de maio de 2017, combinado com o Decreto Federal nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, considera-se:

I - migrante - pessoa que se desloca de país ou região geográfica ao território de outro país ou região geográfica, em que estão incluídos o imigrante, o emigrante e o apátrida;

II - imigrante - pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalhe ou resida e se estabeleça temporária ou definitivamente na República Federativa do Brasil;

III - emigrante - brasileiro que se estabeleça temporária ou definitivamente no exterior;

8/11



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

C.M.C
Fis. 70
Rub. RM

IV - residente fronteiriço - pessoa nacional de país limítrofe ou apátrida que conserve a sua residência habitual em município fronteiriço de país vizinho;

V - visitante - pessoa nacional de outro país ou apátrida que venha à República Federativa do Brasil para estadas de curta duração, sem pretensão de se estabelecer temporária ou definitivamente no território nacional;

VI - apátrida - pessoa que não seja considerada como nacional por nenhum Estado, conforme a sua legislação, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, promulgada pelo Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002, ou assim reconhecida pelo Estado brasileiro;

VII - refugiado - pessoa que tenha recebido proteção especial do Estado brasileiro, conforme previsto na Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997;

VIII - ano migratório - período de doze meses, contado da data da primeira entrada do visitante no território nacional, conforme disciplinado em ato do dirigente máximo da Polícia Federal.

Art. 3º As ações desenvolvidas no âmbito desta lei observarão os acordos internacionais concernentes à matéria, dos quais a República Federativa do Brasil seja parte, bem como os dispositivos das Leis nº 9.474, de 22 de julho de 1.997 e de nº 13.445, de 24 de maio de 2017.

Art. 4º Ao imigrante são garantidos os direitos previstos em lei, vedada à exigência de prova documental impossível ou descabida que dificulte ou impeça o exercício de seus direitos sociais no âmbito das políticas públicas e da Política Municipal de Assistência Social.

Art. 5º As medidas adotadas de que trata a Lei da Política Municipal para a População Imigrante visam à ampliação das Políticas Públicas por meio dos:

D/r



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

C.M.C
Fis. 71
Rub. RM

I - serviços sócio assistenciais;

II - serviços de saúde;

III - programas educacionais;

IV - serviços de formação e qualificação profissional por meio da rede pública;

V - garantia dos direitos humanos na perspectiva de totalidade;

VI - programas de proteção dos direitos das mulheres, das crianças, dos adolescentes, dos idosos, das pessoas com deficiência, da população indígena, das comunidades tradicionais atingidas e de outros grupos sociais vulneráveis;

VII - programas habitacionais;

Art. 6º A Política Municipal para a População Imigrante prevê a implantação do Conselho Municipal de Imigrantes –CMI, como um órgão deliberativo, a ser criado por lei específica, observadas diretrizes fixadas nesta lei.

§ 1º Compete ao Conselho participar da formulação, implementação, monitoramento e avaliação da Política Municipal para a População Imigrante;

§ 2º A composição do Conselho Municipal de Imigrantes - CMI deve ser paritária entre representantes do Poder Público e da Sociedade Civil;

Art. 7º A Política Municipal para a População Imigrante prevê a implantação de um Centro de Referência e Atendimento para Imigrantes CRAI.

§ 1º Incumbe a Secretaria Municipal de Assistência Social Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência da oferta de apoio especializado e multilíngue para imigrantes, por se tratar de serviço público;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ



§ 2º Tem por finalidade atuar frente as orientações sobre regularização migratória, garantindo acesso as políticas públicas e direitos sociais.

Art. 8º A Política Municipal para a População Imigrante a ser implementada por meio das políticas públicas e sociais traz em suas definições os seguintes objetivos:

I - assegurar o respeito à diversidade cultural dentro do princípio da interculturalidade entre os povos;

II - estimular a participação social e o controle social, por meio de uma ampla estratégia de comunicação junto à sociedade civil;

III - garantir liberdade, universalidade, independência e transparência no acesso aos serviços públicos;

IV - salvaguardar os direitos fundamentais;

Art. 9º Para cumprimento do disposto na Política Municipal para a População Imigrante considera-se a legalidade da Lei Federal nº 13.684 de 21 de junho de 2018:

I - situação de vulnerabilidade: condição emergencial e urgente que evidencie a fragilidade da pessoa no âmbito da proteção social, decorrente de fluxo migratório desordenado, provocado por crise humanitária;

II - proteção social: conjunto de políticas públicas estruturadas para prevenir e remediar situações de vulnerabilidade social e de risco pessoal que impliquem violação dos direitos humanos;

III - crise humanitária: situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de desastre ambiental ou de grave e generalizada violação de direitos humanos ou de direito internacional



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

C.M.C
Fis. 73
Rub. 204

humanitário que cause fluxo migratório desordenado em direção à região do território nacional.

Art. 10. A Política Municipal para a População Imigrante presume a liberdade de movimento, considerando que toda pessoa tem o direito de ir e vir livremente e escolher sua residência em um determinado país, bem como abandoná-lo e regressar ao seu país de origem, caso assim deseje, sem a distinção de tempo.

Art. 11. A Política Municipal para a População Imigrante tem por princípio articular ações integradas a serem desempenhadas no âmbito municipal assegurando:

- I - igualdade de direitos e de oportunidades, observadas as necessidades específicas dos imigrantes;
- II - promoção da regularização da situação da população imigrante no âmbito municipal;
- III - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos resguardando os direitos da população imigrante;
- IV - combate à xenofobia, ao racismo, ao preconceito e a quaisquer formas de discriminação, sem distinção de raça, cor ou crença;
- V - promoção de direitos sociais aos imigrantes, por meio do acesso universalizado, descentralizado aos serviços públicos, nos termos da legislação municipal;
- VI - promoção de direito do migrante ao trabalho decente;
- VII - respeito à identidade de gênero, orientação sexual e outras;
- VIII - respeito à efetivação dos tratados internacionais de direitos humanos e dos direitos dos imigrantes de que o Brasil seja signatário;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

C.M.C.
Fls. 74
Rub. RM

IX - promoção de desenvolvimento econômico, turístico, social, cultural, esportivo, científico e tecnológico no município;

Art. 12. São diretrizes da Política Municipal para a População Imigrante:

I - garantir o atendimento humanizado nos serviços públicos municipais;

II - fomentar a participação e o controle social nas instituições públicas governamentais e não governamentais,

III - formular políticas públicas inclusivas para população imigrante;

IV - garantia de sistema educacional inclusivo para população imigrante;

V - implementação prioritária do CRAI;

VI - ampliar os serviços da rede de atenção à saúde a população imigrante,

VII - priorizar os direitos da criança, adolescente da pessoa idosa, e da pessoa com deficiência,

VIII - resguardar as especificidades de gênero, etnia, orientação sexual ou crença religiosa;

IX - estabelecer parcerias no âmbito federal, estadual e municipal para promover a inclusão da população imigrante frente à regularização pessoal no país;

Art. 13. A Política Municipal para a População Imigrante será levada em conta na formulação dos Planos Plurianuais - PPA, Leis de Diretrizes Orçamentárias -LDO e Leis Orçamentárias Anuais - LOA.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

C.M.C.
Fis. 75
Rub. RM

Art. 14. São ações prioritárias na implementação da Política Municipal para a População imigrante:

I - garantir à população imigrante o direito as políticas públicas;

II - assegurar os direitos ofertados pelas políticas sociais, promovendo o acesso aos serviços essenciais, sem discriminação em razão de nacionalidade ou condição migratória;

III - fomentar o acesso à educação em todas as instâncias educacionais: Federal, Estadual e Municipal;

IV - promover a diversidade cultural por meio da participação da população imigrante na agenda cultural municipal por meio da interculturalidade;

V- promover o direito dos imigrantes ao trabalho decente, atendidas as seguintes orientações:

a) Dignidade de acesso ao trabalho formal com garantias aos direitos trabalhistas;

b) Inclusão da população imigrante no mercado de trabalho por meios legais garantidos constitucionalmente, abrangendo assim os concursos públicos;

c) Garantia de trabalho digno com vistas a não aceitação de trabalho análogo escravo, desumano ou mão de obra barata;

VI - garantir o acesso junto aos serviços de saúde, observadas:

a) As diferenças de perfis epidemiológicos;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

C.M.C
Fis. 76
Rub. 24

b) As características do sistema de saúde do país de origem.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 05 de julho de 2021.



EMANUEL PINHEIRO
PREFEITO MUNICIPAL



- I - certidões negativas aptas a comprovar a adimplência fiscal e tributária;
- II - estatuto e ata de posse da atual diretoria da entidade;
- V - contrato Social;
- I - declaração de aptidão ao PRONAF de Pessoa Jurídica;
- II - cópia do RG e CPF do responsável;
- III - proposta de participação, devidamente assinada pelo responsável;
- III - declaração de responsabilidade;
- X - dados bancários da cooperativa (se houver);
- I - cadastro para emissão de nota fiscal do produtor; e
- II - relação dos beneficiários que formalizarão as vendas com a Prefeitura Municipal de Cuiabá, de acordo os princípios estabelecidos por esta Lei.

CAPÍTULO III

AS MODALIDADES DE EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR

Art. 17. As aquisições de alimentos através do Programa Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar – PMAAAF serão executadas nas seguintes modalidades:

- compra institucional; e
- I - compra direta com doação simultânea.

Art. 18. A Compra Institucional é a aquisição de gêneros alimentícios realizada pelo Município por meio de chamadas públicas ou mediante dispensa de procedimento licitatório, nos termos da legislação vigente.

§ 1º Nas aquisições diretas com dispensa do procedimento licitatório será realizado o processo que garanta impessoalidade na escolha do fornecedor, adotando-se, preferencialmente, chamamento público.

§ 2º A Chamada pública que é um procedimento administrativo voltado à seleção da melhor proposta para aquisição de produtos conterá, no mínimo:

- objeto a ser contratado;
- I - quantidade e especificação dos produtos;
- II - local da entrega;
- V - critérios de seleção dos beneficiários ou organizações fornecedoras;
- I - condições contratuais; e
- II - relação de documentos necessários para habilitação.

Art. 19. A Compra Direta com Doação Simultânea consiste na aquisição de gêneros alimentícios produzidos por beneficiários fornecedores ou suas organizações econômicas e sociais, destinando-se os produtos adquiridos ao abastecimento da rede pública e filantrópica de ensino, de creches, de instituições de amparo social, de rede socioassistencial, de equipamentos de alimentação e nutrição ou de outras demandas definidas pelo Plano Municipal de Agricultura Familiar.

CAPÍTULO IV

AS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. O PMAAAF será fiscalizado pela Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico - SMATED e pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Agrícola – CMDA.

Art. 21. Os recursos para aplicação do PMAAAF correrão às contas das dotações alocadas na Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico - SMATED e demais Secretarias, de acordo com suas atribuições.

Art. 22. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a providenciar a logística para exceção, o armazenamento e a distribuição dos produtos amparados pelo Programa Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar, por meio da organização de centros de distribuição e/ou equipar espaços públicos existentes que permitam a conservação e o armazenamento.

Art. 23. O Poder Executivo Municipal regulamentará, por Decreto as disposições desta lei, no que couber.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Galácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 05 de julho de 2021.

EMANUEL PINHEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

C.M.C
Fis. 77
Rub. 207

LEI Nº 6.691 DE 05 DE JULHO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL PARA A POPULAÇÃO IMIGRANTE E D. OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovo e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal para a População Imigrante, a que estabelece os objetivos, princípios, diretrizes e ações prioritárias, para pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária, ou outras situações.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, conforme definido pela Lei Federal nº 13.441 de 24 de maio de 2017, combinado com o Decreto Federal nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, considera-se:

- I - migrante - pessoa que se desloca de país ou região geográfica ao território de outro país ou região geográfica, em que estão incluídos o imigrante, o emigrante e o apátrida;
- II - imigrante - pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalhe ou resida e se estabeleça temporária ou definitivamente na República Federativa do Brasil;
- III - emigrante - brasileiro que se estabeleça temporária ou definitivamente no exterior;
- IV - residente fronteiriço - pessoa nacional de país limítrofe ou apátrida que conserve sua residência habitual em município fronteiriço de país vizinho;
- V - visitante - pessoa nacional de outro país ou apátrida que venha à República Federativa do Brasil para estadas de curta duração, sem pretensão de se estabelecer temporária ou definitivamente no território nacional;
- VI - apátrida - pessoa que não seja considerada como nacional por nenhum Estado conforme a sua legislação, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954, promulgada pelo Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002, ou assim reconhecida pelo Estado brasileiro;
- VII - refugiado - pessoa que tenha recebido proteção especial do Estado brasileiro conforme previsto na Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997;
- VIII - ano migratório - período de doze meses, contado da data da primeira entrada do visitante no território nacional, conforme disciplinado em ato do dirigente máximo da Polícia Federal.

Art. 3º As ações desenvolvidas no âmbito desta lei observarão os acordos internacionais concernentes à matéria, dos quais a República Federativa do Brasil seja parte, bem como os dispositivos das Leis nº 9.474, de 22 de julho de 1.997 e de nº 13.445, de 24 de maio de 2017.

Art. 4º Ao imigrante são garantidos os direitos previstos em lei, vedada à exigência de prova documental impossível ou descabida que dificulte ou impeça o exercício de seus direitos sociais no âmbito das políticas públicas e da Política Municipal de Assistência Social.

Art. 5º As medidas adotadas de que trata a Lei da Política Municipal para a População Imigrante visam à ampliação das Políticas Públicas por meio dos:

- I - serviços sócio assistenciais;
- II - serviços de saúde;
- III - programas educacionais;
- IV - serviços de formação e qualificação profissional por meio da rede pública;
- V - garantia dos direitos humanos na perspectiva de totalidade;
- VI - programas de proteção dos direitos das mulheres, das crianças, dos adolescentes, dos idosos, das pessoas com deficiência, da população indígena, das comunidades tradicionais atingidas e de outros grupos sociais vulneráveis;
- VII - programas habitacionais;

Art. 6º A Política Municipal para a População Imigrante prevê a implantação do Conselho Municipal de Imigrantes - CMI, como um órgão deliberativo, a ser criado por lei específica, observadas diretrizes fixadas nesta lei.

§ 1º Compete ao Conselho participar da formulação, implementação, monitoramento e avaliação da Política Municipal para a População Imigrante;

§ 2º A composição do Conselho Municipal de Imigrantes - CMI deve ser paritária entre



representantes do Poder Público e da Sociedade Civil;

Art. 7º A Política Municipal para a População Imigrante prevê a implantação de um Centro de Referência e Atendimento para Imigrantes CRAI.

§ 1º Incumbe a Secretaria Municipal de Assistência Social Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência a oferta de apoio especializado e multilíngue para imigrantes, por se tratar de serviço público;

§ 2º Tem por finalidade atuar frente as orientações sobre regularização migratória, garantindo acesso as políticas públicas e direitos sociais.

Art. 8º A Política Municipal para a População Imigrante a ser implementada por meio das políticas públicas e sociais traz em suas definições os seguintes objetivos:

- assegurar o respeito à diversidade cultural dentro do princípio da interculturalidade entre os povos;

I - estimular a participação social e o controle social, por meio de uma ampla estratégia de comunicação junto à sociedade civil;

II - garantir liberdade, universalidade, independência e transparência no acesso aos serviços públicos;

V - salvaguardar os direitos fundamentais;

Art. 9º Para cumprimento do disposto na Política Municipal para a População Imigrante considera-se a legalidade da Lei Federal nº 13.684 de 21 de junho de 2018:

- situação de vulnerabilidade: condição emergencial e urgente que evidencie a fragilidade da pessoa no âmbito da proteção social, decorrente de fluxo migratório desordenado, provocado por crise humanitária;

I - proteção social: conjunto de políticas públicas estruturadas para prevenir e mediar situações de vulnerabilidade social e de risco pessoal que impliquem violação dos direitos humanos;

II - crise humanitária: situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de desastre ambiental ou de grave e generalizada violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário que cause fluxo migratório desordenado em direção à região do território nacional.

Art. 10. A Política Municipal para a População Imigrante presume a liberdade de movimento, considerando que toda pessoa tem o direito de ir e vir livremente e escolher sua residência em um determinado país, bem como abandoná-lo e regressar ao seu país de origem, caso assim deseje, sem a distinção de tempo.

Art. 11. A Política Municipal para a População Imigrante tem por princípio articular ações integradas a serem desempenhadas no âmbito municipal assegurando:

- igualdade de direitos e de oportunidades, observadas as necessidades específicas dos imigrantes;

I - promoção da regularização da situação da população imigrante no âmbito municipal;

II - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos esguardando os direitos da população imigrante;

V - combate à xenofobia, ao racismo, ao preconceito e a quaisquer formas de discriminação, sem distinção de raça, cor ou crença;

f - promoção de direitos sociais aos imigrantes, por meio do acesso universalizado, descentralizado aos serviços públicos, nos termos da legislação municipal;

fI - promoção de direito do migrante ao trabalho decente;

fII - respeito à identidade de gênero, orientação sexual e outras;

fIII - respeito à efetivação dos tratados internacionais de direitos humanos e dos direitos dos imigrantes de que o Brasil seja signatário;

X - promoção de desenvolvimento econômico, turístico, social, cultural, esportivo, científico e tecnológico no município;

Art. 12. São diretrizes da Política Municipal para a População Imigrante:

- garantir o atendimento humanizado nos serviços públicos municipais;

I - fomentar à participação e o controle social nas instituições públicas governamentais e não governamentais;

II - formular políticas públicas inclusivas para população imigrante;

V - garantia de sistema educacional inclusivo para população imigrante;

f - implementação prioritária do CRAI;

fI - ampliar os serviços da rede de atenção à saúde a população imigrante;

fII - priorizar os direitos da criança, adolescente da pessoa idosa, e da pessoa com deficiência;

fIII - resguardar as especificidades de gênero, etnia, orientação sexual ou crença religiosa;

IX - estabelecer parcerias no âmbito federal, estadual e municipal para promover inclusão da população imigrante frente à regularização pessoal no país;

Art. 13. A Política Municipal para a População Imigrante será levada em conta na formulação dos Planos Plurianuais - PPA, Leis de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentárias Anuais - LOA.

Art. 14. São ações prioritárias na implementação da Política Municipal para População imigrante:

I - garantir à população imigrante o direito as políticas públicas;

II - assegurar os direitos ofertados pelas políticas sociais, promovendo o acesso aos serviços essenciais, sem discriminação em razão de nacionalidade ou condição migratória;

III - fomentar o acesso à educação em todas as instâncias educacionais: Federal Estadual e Municipal;

IV - promover a diversidade cultural por meio da participação da população imigrante na agenda cultural municipal por meio da interculturalidade;

V - promover o direito dos imigrantes ao trabalho decente, atendidas as seguintes orientações:

a) Dignidade de acesso ao trabalho formal com garantias aos direitos trabalhistas;

b) Inclusão da população imigrante no mercado de trabalho por meios legais garantidos constitucionalmente, abrangendo assim os concursos públicos;

c) Garantia de trabalho digno com vistas a não aceitação de trabalho análogo escravo desumano ou mão de obra barata;

VI - garantir o acesso junto aos serviços de saúde, observadas:

a) As diferenças de perfis epidemiológicos;

b) As características do sistema de saúde do país de origem.



Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 05 de julho de 2021.

EMANUEL PINHEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

Decreto

DECRETO Nº 8.517 DE 06 DE JULHO DE 2021

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR POR TRANSPOSIÇÃO AOS ÓRGÃOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

DECRETA:

Art. 1º Em conformidade com o Art. 6º, da LEI Nº 6617 de 15 de Janeiro de 2021 ficam abertos em favor do(s) Órgão(s) abaixo relacionados, da Prefeitura Municipal de Cuiabá crédito suplementar até o valor de R\$ 47.682,00 (Quarenta e Sete Mil Seiscentos e Oitenta e Dois Reais), conforme programa de trabalho constante do anexo I.

COD.	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	V A L O R SUPLEMENTADO
110	97101 RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO	47.682,00
Total		47.682,00

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art.1º decorrerão por transposição, conforme indicado no(s) Anexo(s) II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO ALENCASTRO, EM CUIABÁ, 06 DE JULHO DE 2021

EMANUEL PINHEIRO
PREFEITO